

Ilmo. Sr. **Renato Navarro Guerreiro**
M.D. Secretário de Serviços de Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação
Ministério das Comunicações

Prezado Sr. Secretário:

Em atendimento à solicitação de comentários e sugestões para a proposta de Regulamento do Serviço de TV a Cabo, em conformidade com a Portaria 119 de 13 de abril de 1995, temos a satisfação de entregar, em nome do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação, a tabela em anexo, com as propostas de emendas supressivas, substitutivas e aditivas à referida proposta.

Aproveitamos a oportunidade para lembrar que o Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação é uma articulação de entidades da sociedade civil que reúne 45 comitês instalados em 20 estados e 36 entidades nacionais, empenhada na estruturação e atuação democrática dos sistemas de comunicação do país.

Por delegação do Fórum, atuaram diretamente na elaboração das propostas aqui apresentadas as seguintes entidades: Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Rádio e Televisão (FITERT), Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), Associação Nacional dos Artistas e Técnicos em Espetáculos (ANEATE), Associação Brasileira de Vídeo Popular (ABVP), Federação Interestadual dos Trabalhadores em Telecomunicações (FITTEL), Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Rio de Janeiro (STIC), Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica de São Paulo (SINDICINE) e Associação Paulista de Cineastas (ASPACI).

Colocamo-nos, desde já, à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários e esperamos, na consolidação destas propostas – juntamente com as que serão apresentadas pelo empresariado de comunicação, entre outras – manter um profícuo trabalho junto à equipe do Ministério das Comunicações.

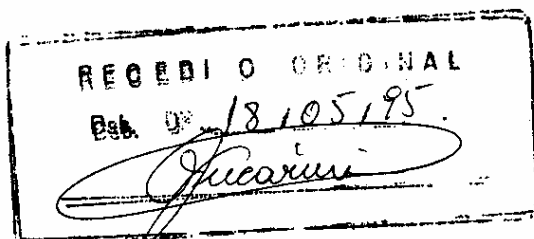
Cordialmente,



Daniel Herz

(Diretor de Relações Institucionais da
Federação Nacional dos Jornalistas)

**p/ Coordenação do Fórum Nacional
pela Democratização da Comunicação**



Proposta do Ministério das Comunicações	Proposta do Fórum	Justificativa
<p align="center">Regulamento do Serviço de TV a Cabo</p> <p align="center">CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES</p>		
<p>Art. 1º - O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos da lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, a este Regulamento e às normas complementares, baixadas pelo Ministério das Comunicações e pelo Ministério da Cultura.</p>		
<p>Art. 2º - O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos.</p> <p>§ 1º - Os sinais de vídeo e/ou áudio compreendem programas de vídeo e/ou áudio similares aos oferecidos por emissoras de radiodifusão, bem assim de informações meteorológicas, bancárias, financeiras, culturais, de preços e outros que possam ser oferecidos aos assinantes do Serviço.</p>	<p>Emenda 1</p> <p>SUBSTITUTIVA AO § 1:</p> <p><i>Substituir o texto " de vídeo e/ou áudio similares aos oferecidos por emissoras de radiodifusão, bem assim de informações meteorológicas, bancárias, financeiras, culturais, de preços e outros que possam ser oferecidos aos assinantes do Serviço" pelo texto " de TV em circuito aberto, retransmitidos em conformidade com a lei 8.977, e outros programas, similares aos oferecidos pelas emissoras de radiodifusão, especificamente destinados aos assinantes do serviço".</i></p> <p><i>Assim ficando a redação final:</i></p> <p>§ 1º Os sinais de vídeo e/ou áudio compreendem os programas de TV em circuito aberto, retransmitidos em conformidade com a lei 8.977, e outros programas, similares aos oferecidos pelas emissoras de radiodifusão, especificamente destinados aos assinantes do serviço.</p> <p>Emenda 2</p> <p>ADITIVA, COMO § DO ART. 2:</p> <p>§ 2º A retransmissão de sinais de qualquer emissora de radiodifusão sonora ou a geração pela operadora de programas de áudio similares aos oferecidos por essas emissoras, implicará na obrigatoriedade de retransmissão de todos os sinais de radiodifusão sonora cujo sinal seja gerado no município onde se localiza a área de prestação da operadora.</p>	<p>Emenda¹:</p> <p>A Lei 8.977 regulamenta exclusivamente os serviços de TV a Cabo, esclarecendo, no parágrafo único do seu artigo 2, que inclui-se no serviço, a "interação necessária à escolha de programação e outras aplicações pertinentes ao serviço". A redação proposta pelo Minicom engloba aplicações não pertinentes ao serviço de TV a Cabo, que poderão até ser viabilizadas, mas exigem regulamentação específica como é o caso, por exemplo, do <i>home-banking</i>, tipicamente um serviço de transmissão de dados. Não queremos impedir que este tipo de serviço seja prestado, mas sim que seja objeto de uma regulamentação específica.</p> <p>Emenda²:</p> <p>Em conformidade com o artigo 38 da Lei 8.977, que estabelece a necessidade de proteção dos serviços de radiodifusão, não aceitar podemos que os operadores de TV a Cabo se transformem em radiodifusores, sem uma contrapartida adequada. No caso de desejarem fazê-lo, deverão criar condições de igualdade com os radiodifusores situados no município onde se localiza a área de prestação do serviço.</p>

RECEBI O ORIGINAL

Em 18/05/95.

[Assinatura]

<p>§ 2º - Incluem-se no Serviço a interação necessária à escolha da programação e outras aplicações pertinentes, nas condições definidas por normas baixadas pelo Ministério das Comunicações.</p> <p>§ 3º - Como interação deve ser compreendido todo processo de troca de sinalização, informação ou comando entre o terminal do assinante e a base de distribuição ou geração dos programas ou informações oferecidos aos assinantes do Serviço.</p>	<p><u>Emenda 3</u></p> <p>SUPRESSIVA AO § 3 DO ART. 2: <i>Suprimir as expressões " informação " e " ou informações " do parágrafo 3 do artigo 2.</i> <u>Assim ficando a redação final:</u> § 3º - Como interação deve ser compreendido todo processo de troca de sinalização ou comando entre o terminal do assinante e a base de distribuição ou geração dos programas oferecidos aos assinantes do Serviço.</p> <p><u>Emenda 4</u></p> <p>ADITIVA COMO § DO ART. 2º § 2º Outros serviços possibilitados pela infra-estrutura de telecomunicações utilizada pelas operadoras, tais como teleshopping, homebanking, videotexto, vídeo-conferência e outros, serão objetos de regulamentação específica.</p>	<p><u>Emenda³ e Emenda⁴.</u> Em conformidade com o que foi argumentado para a Emenda 1, com estas duas emendas esclarecemos o alcance e o limite da interação que é pertinente ao serviço de TV a Cabo e remetemos os novos serviços para regulamentações específicas. Acreditamos que estes novos serviços possam ser regulamentados por Decreto, já que são complementares ao uso de uma infraestrutura de telecomunicações já regulamentada pela Lei 8.977.</p>
<p>Art. 3º - O Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.</p>		
	<p><u>Emenda 5</u></p> <p>ADITIVA, COMO ART. E §§ INSERIDOS APÓS O ART. 3 Art. 2º O serviço de TV a Cabo será norteado por uma política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, valorizando a participação do Poder Executivo, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementaridade, nos termos desta Lei. § 1º A formulação da política prevista no "caput" deste artigo e o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo serão orientados pelas noções de Rede Única, Rede Pública, participação da sociedade, operação privada e coexistência entre as redes privadas e das concessionárias de telecomunicações. § 2º A política prevista no caput deste artigo será baixada por decreto da Presidência da República, estabelecendo as diretrizes para o desenvolvimento e a implementação do serviço de TV a Cabo, tratando, especialmente, sobre os aspectos de política industrial e de importações, formação de recursos humanos, capacitação de programadores e estímulo ao perfil empresarial dos operadores do</p>	<p><u>Emenda⁵.</u> O objetivo é melhorar a correspondência do regulamento com o texto da Lei.</p>

	<p>serviço.</p> <p>Emenda 6</p> <p>ADITIVA, COMO ART. INSERIDO APÓS O ART. 3 Art. 3º As normas, regulamentações e a Política, cuja elaboração é atribuída pela Lei 8.977 e por este Regulamento ao Ministério das Comunicações, ao Ministério da Cultura e à Presidência da República, só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, que deverá pronunciar-se no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo</p>	<p>Emenda 6: O objetivo é melhorar a correspondência do regulamento com o texto da Lei.</p>
<p>Art. 4º - Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as definições estabelecidas pela Lei nº 8.977/95, além das abaixo indicadas, devendo o Ministério das Comunicações explicitá-las de forma mais detalhada nas normas complementares:</p> <p>I - Taxa de Adesão é o preço pago pelo assinante à operadora de TV a Cabo, à ocasião da assinatura do contrato de prestação do Serviço de TV a Cabo, que lhe garante o acesso ao Serviço.</p> <p>II - Assinatura Básica Mensal é o preço mínimo pago mensalmente pelo assinante à operadora de TV a Cabo pela disponibilidade do Serviço.</p> <p>III - Serviço Básico é o conjunto de programas disponíveis ao assinante mediante o pagamento da assinatura básica mensal.</p>	<p>Emenda 7</p> <p>SUBSTITUTIVA AO INCISO I DO ART. 4 <i>Substituir a palavra "à" pela palavra "por"</i> <u>Assim ficando a redação final:</u> I - Taxa de Adesão - é o preço pago pelo assinante à operadora de TV a Cabo, por ocasião da assinatura do contrato de prestação do Serviço de TV a Cabo, que lhe garante o acesso ao Serviço.</p> <p>Emenda 8</p> <p>SUBSTITUTIVA AO INCISO II DO ART. 4 <i>Suprimir a expressão "mínimo" depois da palavra "preço" e aditar, no final do inciso, o texto " em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 26 da Lei 8.977, permitindo o acesso ao serviço básico".</i> <u>Assim ficando a redação final:</u> II - Assinatura Básica Mensal - é o preço pago mensalmente pelo assinante à operadora de TV a Cabo pela disponibilidade do Serviço, pela disponibilidade do Serviço, em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 26 da Lei 8.977, permitindo o acesso ao serviço básico.</p> <p>Emenda 9</p> <p>ADITIVA AO INCISO III DO ART. 4 <i>Aditar, ao final do inciso III do parágrafo 4 o texto_" integrado pelos canais básicos de utilização gratuita, previstos no inciso I do artigo 23 da Lei 8.977 e outros canais ou programas veiculados de forma não codificada ou gratuita pelas operadoras de TV a Cabo ou por programadores, através destas operadoras".</i> <u>Assim ficando a redação final:</u></p>	<p>Emenda 7: Sem questionamento do mérito, a emenda é destinada a melhorar formalmente a redação.</p> <p>Emenda 8: Não é adequado referir a expressão "mínimo" porque não existirão outros preços para a "disponibilidade do serviço". Para maior clareza, faz-se a adequada remissão ao texto da Lei.</p> <p>Emenda 9: O objetivo é deixar mais consistente o conceito, melhor especificando-se os canais e programas que integrarão o "serviço básico".</p> <p>Emenda 10: O objetivo é incluir outros quatro conceitos que fortalecem a consistência do regulamento.</p>

	<p>III - Serviço Básico - é o conjunto de programas disponíveis ao assinante mediante o pagamento da assinatura básica mensal, integrado pelos canais básicos de utilização gratuita, previstos no inciso I do artigo 23 da Lei 8.977 e outros canais ou programas veiculados de forma não codificada ou gratuita pelas operadoras de TV a Cabo ou por programadores, através destas operadoras.</p> <p>Emenda 10</p> <p>ADITIVA COMO INCISOS DO ART. 4</p> <p>? - Assinatura Comercial - é o preço cobrado livremente por operadora ou programadora para possibilitar o acesso do assinante a determinados programas, além dos previstos no serviço básico;</p> <p>? - Seção de Controle de Transmissão (STC) - é o conjunto de áreas em que se divide uma rota, constituindo-se na menor unidade para controle de planejamento e projeto de cabos, sob o aspecto de transmissão;</p> <p>? - Seção de Serviço - é o conjunto de áreas em que se divide uma seção de controle de transmissão (STC), constituindo-se na menor unidade para controle de planejamento e projeto de cabos sob o aspecto de distribuição e determinação de capacidades.</p> <p>? - Projeto que Embasa a Concessão - é o projeto que descreve o sistema, constituído de um anteprojeto de instalação, discriminando o número pretendido de canais, a cobertura geográfica e o número de domicílios que poderão ser atendidos até o final da sua execução, assim como a qualificação do serviço, com a previsão de programação e outros aspectos de interesse público, a serem definidos em norma do Ministério das Comunicações, sendo este projeto um compromisso assumido pela operadora com a sociedade, firmado no ato de outorga e devendo ser cumprido rigorosamente.</p> <p>? - Rota - <i>A desenvolver</i></p>	
<p>CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA</p>		
<p>Art. 5º - Compete ao Ministro das Comunicações outorgar concessão para exploração do Serviço de TV a Cabo</p>		
<p>Art. 6º - Compete ao Ministério das Comunicações a elaboração das normas complementares e a fiscalização da exploração do Serviço em todo o território nacional, bem como o licenciamento do respectivo sistema.</p>	<p>Emenda 11</p> <p>SUBSTITUTIVA AO ART. 6</p> <p><i>Adotar a nova redação, abaixo referida, em substituição ao artigo 6.</i></p> <p><u>Assim ficando a redação final:</u></p> <p>Art. 6º - Compete ao Ministério das Comunicações, além do disposto em outras partes deste regulamento, determinar ou normatizar,</p>	<p>Emenda 11:</p> <p>O objetivo é deixar mais sistemática a correspondência do regulamento com a amplitude das atribuições que a Lei confere ao Ministério das Comunicações.</p>

	<p>de acordo com a conveniência ou interesse público:</p> <p>I - os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho da execução e exploração do serviço;</p> <p>II - os requisitos para a integração, efetiva ou potencial, ao Sistema Nacional de Telecomunicações, do serviço de TV a Cabo e das redes capacitadas para o transporte de sinais de TV;</p> <p>III - a fiscalização do serviço, em todo o território nacional;</p> <p>IV - a resolução, em primeira instância, das dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência da interpretação desta Lei e de sua regulamentação;</p> <p>V - os critérios legais que coíbam os abusos de poder econômico no serviço de TV a Cabo;</p> <p>VI - o desenvolvimento do serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência.</p>	
	<p>Emenda 12</p> <p>ADITIVA, COMO ART. APÓS O ART. 6</p> <p>Art. 7º Compete ao Ministério da Cultura o estabelecimento de diretrizes para a prestação do serviço de TV a Cabo que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de filmes, desenhos animados, vídeo e multimídia no país.</p>	<p>Emenda¹²:</p> <p>Uma parte das atribuições fixadas, na Lei, ao Poder Executivo, está sendo atribuída ao Ministério da Cultura, sendo especificada nesta emenda.</p>
<p>CAPÍTULO II</p> <p>DA OUTORGA</p>		
<p>Art. 7º - O início do processo de outorga de concessão para a exploração do Serviço de TV a Cabo dar-se-á por iniciativa do Ministério das Comunicações ou a requerimento da interessada.</p> <p>Parágrafo único - Para uma avaliação mais adequada da conveniência, oportunidade e interesse público na implementação do Serviço em determinada área, o Ministério das Comunicações, em qualquer das duas situações, fará publicar notícia sobre a possibilidade de este vir a ser prestado na área a ser nela identificada, solicitando comentários e manifestações de interesse.</p>	<p>Emenda 13</p> <p>ADITIVA AO CAPUT DO ART. 7</p> <p><i>Aditar, entre a expressão "interessada" e o ponto final do caput, a expressão " , que deverá ser respondida no prazo máximo de trinta dias".</i></p> <p><u>Assim ficando a redação final:</u></p> <p>Art. 7º - O início do processo de outorga de concessão para a exploração do Serviço de TV a Cabo dar-se-á por iniciativa do Ministério das Comunicações ou a requerimento da interessada, que deverá ser respondida no prazo máximo de trinta dias.</p>	<p>Emenda¹³:</p> <p>Na primeira parte da emenda, sem questionamento do mérito, o objetivo é melhorar formalmente a redação</p> <p>Na segunda parte, fixa-se um prazo destinado a dar ritmo ao processo da outorga.</p>
<p>Art. 8º - A área de prestação do serviço determina o limite geográfico máximo da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV.</p> <p>Art. 9º - O Ministério das Comunicações, sempre que se mostrar adequado, poderá proceder a divisão de uma determinada região ou localidade em mais de uma área de</p>	<p>Emenda 14</p> <p>SUBSTITUTIVA AOS ART. 8:</p> <p><i>Adotar a nova redação, abaixo referida, em substituição ao artigo 8:</i></p> <p><u>Assim ficando a redação final:</u></p> <p>Art.8º - A área de prestação do serviço terá sua amplitude definida</p>	<p>Emenda¹⁴:</p> <p>O artigo 8 da proposta do Minicom não tem correspondência com a Lei, ficando a rede local de distribuição ilimitada, no que se refere à área de prestação</p>

<p>prestação do serviço, mantendo, sempre que possível, todas as áreas com potencial mercadológico equivalente</p>	<p>considerando a viabilidade econômica do empreendimento a compatibilidade ou interesse público, a serem definidas em normas que observarão, entre outros, os seguintes critérios:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) a densidade demográfica média da região; b) o potencial econômico da região; c) o impacto buscado, na região, sobre o desenvolvimento dos sistemas de telecomunicações; d) a possibilidade de cobertura, em bases economicamente viáveis, do maior número possível de domicílios nos quais poderá ser tornado disponível o serviço; e) o número de pontos de acesso público ao serviço através de entidades como universidades, escolas, bibliotecas, museus, hospitais, postos de saúde, praças públicas e outros. <p><u>Emenda 15</u></p> <p>ADITIVA AO ART.9 COMO § 1º DO ART. 8: <i>Inserir entre as palavras "adequado" e "poderá", a expressão "ou a pedido manifesto por escrito de candidato ou candidatos à outorgas".</i> <i>Assim ficando a redação final:</i></p> <p>§ 1º - O Ministério das Comunicações, sempre que se mostrar adequado, ou a pedido manifesto por escrito de candidato ou candidatos à outorgas, poderá proceder a divisão de uma determinada região ou localidade em mais de uma área de prestação do serviço, mantendo, sempre que possível, todas as áreas com potencial mercadológico equivalente.</p> <p><u>Emenda 16</u></p> <p>ADITIVA COMO §§ DO ART. 8: § 2º - A área máxima de concessão para o serviço de TV a Cabo será o município. § 3º - Nos municípios onde já houver área de prestação coberta por concessão do serviço de TV a Cabo, novas concessões só poderão ser outorgadas para áreas de prestação de serviço iguais ou maiores que as já estabelecidas, devendo conter, inteiramente, as áreas anteriormente outorgadas. § 4º - No caso da existência de mais de um operador habilitado por concessão para atuar numa mesma área de prestação do serviço, estes deverão atuar sobre uma mesma rede de transporte de telecomunicações e uma mesma rede local de distribuição, que poderá ser dos operadores e/ou da concessionária de telecomunicações.</p>	<p>do serviço. Tal como prevê a Lei, a emenda procura estabelecer critérios para o dimensionamento da área de prestação do serviço. O dimensionamento da rede local é tratado, especificamente, em outras emendas.</p> <p><u>Emenda</u>¹⁵: Do mesmo modo que a iniciativa para a abertura do processo de outorga pode ser do Minicom ou de qualquer interessado, o mesmo deve ocorrer em relação à iniciativa de delimitação da área de prestação do serviço</p> <p><u>Emenda</u>¹⁶: O adendo destes parágrafos visa especificar os critérios de delimitação das áreas de prestação do serviço e sua adequada ocupação pelas operadoras do serviço de TV a Cabo.</p>
--	---	--

<p>Art. 10 - Reconhecida a conveniência, a oportunidade e o interesse público da implantação do Serviço, assim como fixadas as características técnicas e a área de prestação do Serviço, o Ministério das Comunicações fará publicar Edital, convocando interessadas a apresentarem suas propostas.</p>	<p><u>Emenda 17</u> SUBSTITUTIVA AO ART. 10 <i>Substituir a expressão "interessadas" por "os interessados".</i> <u>Assim ficando a redação final:</u> Art. 10 - Reconhecida a conveniência, a oportunidade e o interesse público da implantação do Serviço, assim como fixadas as características técnicas e a área de prestação do Serviço, o Ministério das Comunicações fará publicar Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas.</p>	<p><u>Emenda</u>¹⁷: Sem questionamento do mérito, a emenda é destinada a melhorar formalmente a redação.</p>
	<p><u>Emenda 18</u> ADITIVA ONDE COUBER NO CAP. III Art. 2º O processo de decisão sobre outorgas para o serviço de TV a Cabo observará as disposições deste regulamento e as normas que vierem a ser publicadas pelo Ministério das Comunicações.</p>	<p><u>Emenda</u>¹⁸: O objetivo da emenda é deixar mais sistemática a correspondência do regulamento com o texto da Lei.</p>
<p>Art. 11 - Publicado o Edital no Diário Oficial, as interessadas deverão, dentro do período de 15 (quinze dias) contado a partir do 45 (quadragésimo quinto) dia de sua publicação, apresentar ao Ministério das Comunicações proposta instruída com os documentos relacionados no Edital, incluindo:</p> <p>I - cópia autenticada do ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, contendo a indicação precisa de que a entidade tem como atividade principal a prestação do Serviço de TV a Cabo, bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da assembléia geral que elegera a diretoria e a relação de acionistas, em que conste a quantidade, o valor e o tipo das ações de cada sócio;</p> <p>II - prova de nacionalidade brasileira dos sócios e certificado de naturalização, se for o caso;</p> <p>III - declaração dos dirigentes da entidade de que não estão em gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial;</p> <p>IV - memória descritiva do sistema, com a indicação do número mínimo de canais a serem oferecidos, incluindo estimativa de custos para sua implantação e operação durante os 12 (doze) primeiros meses de funcionamento;</p> <p>V - demonstração de capacidade financeira para a implementação e operação do sistema durante os primeiros 12 (doze) meses de funcionamento, através de recursos próprios ou de comprovação de garantia de financiamento neces-</p>	<p><u>Emenda 19</u> SUBSTITUTIVA AO CAPUT DO ART. 11 <i>Substituir a expressão "as interessadas deverão" pelo texto "os interessados em obter concessão para exploração do serviço de TV a Cabo, numa determinada área de prestação do serviço, deverão".</i> <u>Assim ficando a redação final:</u> Art. 11 - Publicado o Edital no Diário Oficial, os interessados em obter concessão para exploração do serviço de TV a Cabo, numa determinada área de prestação do serviço, deverão, dentro do período de 15 (quinze dias) contado a partir do quadragésimo quinto dia de sua publicação, apresentar ao Ministério das Comunicações proposta instruída com os documentos relacionados no Edital, incluindo:</p> <p><u>Emenda 20</u> SUBSTITUTIVA AO INCISO I DO ART. 11 <i>Inserir a expressão "da empresa" logo após a expressão "ato constitutivo" e substituir o texto "bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da assembléia geral que elegera a diretoria e a relação de acionistas, em que conste a quantidade, o valor e o tipo das ações de cada sócio" pelo texto "bem como a nominata dos detentores de cotas ou ações representativas do capital social, assim como as respectivas quantidades e valores correspondente a cada quotista ou acionista".</i></p>	<p><u>Emenda</u>¹⁹: Sem questionamento do mérito, a emenda é destinada a melhorar formalmente a redação.</p> <p><u>Emenda</u>²⁰: Sem questionamento do mérito, a emenda é destinada a melhorar formalmente a redação, em conformidade com o texto da Lei.</p> <p><u>Emenda</u>²¹: Sem questionamento do mérito, a emenda é destinada a melhorar formalmente a redação, em conformidade com o texto da Lei.</p> <p><u>Emenda</u>²²: Sem questionamento do mérito, a emenda é destinada a melhorar formalmente a redação, em conformidade com o texto da Lei.</p>

<p>sário;</p> <p>VI - demonstraco de regularidade fiscal;</p> <p>VII - cronograma (em base trimestral) de implantao do sistema, com a indicao da parte da rea de prestao do Servio a ser atendida no incio da operao do Servio, at seu atendimento total;</p> <p>III - cronograma de implementao da programao, com a informao do nmero de canais a serem oferecidos desde o incio da operao at ser atingido o nmero de canais proposto;</p> <p>IX - quantidade e natureza dos canais que faro parte do Servio Bsico;</p> <p>X - preo a ser cobrado pela assinatura bsica mensal;</p> <p>XI - valor oferecido pela concesso, em envelope lacrado</p>	<p><u>Assim ficando a redao final:</u></p> <p>I - cpia autenticada do ato constitutivo da empresa e suas alteraes, devidamente registrados ou arquivados na repartio competente, contendo a indicao precisa de que a entidade tem como atividade principal a prestao do Servio de TV a Cabo, bem como a nominata dos detentores de cotas ou aes representativas do capital social, assim como as respectivas quantidades e valores correspondente a cada quotista ou acionista;</p> <p>Emenda 21</p> <p>ADITIVA AO INCISO II DO ART. 11</p> <p><i>Inserir a expresso " ou quotistas" logo aps a expresso " dos scios".</i></p> <p><u>Assim ficando a redao final:</u></p> <p>II - prova de nacionalidade brasileira dos scios ou quotistas e certificado de naturalizao, se for o caso;</p> <p>Emenda 22</p> <p>SUBSTITUTIVA AO INCISO III DO ART. 11:</p> <p><i>Substituir o texto " declarao dos dirigentes da entidade de que" pelo texto " documentao dos atos que empossaram ou atribuiram poderes aos dirigentes da entidade e declarao de que".</i></p> <p><u>Assim ficando a redao final:</u></p> <p>III - documentao dos atos que empossaram ou atribuiram poderes aos dirigentes da entidade e declarao de que no esto em gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial;</p> <p>Emenda 23</p> <p>SUBSTITUTIVA AOS INCISOS IV, V, VII E VIII DO ART. 11:</p> <p><i>Adotar a nova redao, abaixo referida, em substituio aos incisos IV, V, VII e VIII do artigo 11.</i></p> <p><u>Assim ficando a redao final:</u></p> <p>? - Formulao do projeto que se destinar a embasar a concesso, caso a entidade seja contemplada com a concesso, em atendimento s disposies da Lei 8.977, s deste regulamento, s de normas que forem baixadas pelo Ministrio das Comunicaes ou pelo Ministrio da Cultura, alm das disposies especficas que constarem do edital publicado para a respectiva rea de prestao do servio, deve incluir, pelo menos:</p> <p>a) cronograma, em base trimestral, de implementao do sistema, com a indicao da etapas de implantao da infra-estrutura neces-</p>	<p>Emenda²³:</p> <p>No corpo do regulamento proposto pelo Minicom, este conceito de " projeto que embasa a concesso" ficou subsumido. Alis, no prprio texto da Lei este conceito aparece em disposies importantes, mas no foi suficientemente sistematizado. Procuramos suprir esta falha com esta e outras emendas.</p> <p>Emenda²⁴:</p> <p>O objetivo da emenda  referir a amplitude da demonstrao de regularidade fiscal que a operadora deve observar.</p> <p>Emenda²⁵:</p> <p>Sem questionamento do mrito, a emenda  destinada a melhorar formalmente a redao, em conformidade com o texto da Lei.</p> <p>Emenda²⁶:</p> <p>Consideramos este critrio de oferecimento de valor, no processo de outorga, inadequado  preservao do interesse pblico, da a apresentao desta emenda supressiva.</p> <p>Emenda²⁷:</p> <p>O objetivo da emenda  estimular a adoo de preos competitivos, no que se refere  assinatura bsica mensal, mas sem engessar a operadora que deve ter assegurada a possibilidade de real cobertura dos seus custos na fixao deste preo.</p> <p>Emenda²⁸:</p> <p>O objetivo da adio destes dois incisos  tornar mais sistemtica a corres-</p>
---	--	---

	<p>sária à execução do serviço, no que se refere a rede de transporte de telecomunicações e rede local de distribuição, assim como do cabeçal e outras necessidades, do início da implantação até o atendimento total previsto para a área de prestação do serviço;</p> <p>b) indicação do número mínimo de canais que serão tornados tecnicamente disponíveis na etapa inicial de prestação do serviço aos assinantes e nas etapas subseqüentes, até o atendimento total previsto para a área de prestação do serviço;</p> <p>c) estimativa do número de domicílios que poderão ser atendidos na etapa inicial de prestação do serviço aos assinantes e nas etapas subseqüentes, até o atendimento total previsto para a área de prestação do serviço;</p> <p>d) estimativa de custos para a implantação do serviço a ser oferecido, nos primeiros trinta meses de implantação do serviço, englobando a fase inicial de instalação da infra-estrutura, até o final do primeiro ano de prestação do serviço aos assinantes;</p> <p>e) demonstração da capacidade financeira para cobertura dos custos previstos no inciso anterior, com recursos próprios ou comprovação de garantia do financiamento necessário;</p> <p><u>Emenda 24</u></p> <p>SUBSTITUTIVA AO INCISO VI DO ARTIGO 11: Aditar ao final do inciso VI do artigo 11 o texto " em relação às exigências federais, estaduais e municipais". <i><u>Assim ficando a redação final:</u></i> VI - demonstração de regularidade fiscal em relação às exigências federais, estaduais e municipais;</p> <p><u>Emenda 25</u></p> <p>ADITIVA AO INCISO IX DO ARTIGO 11: <i>Entre a expressão " Serviço Básico" e o ponto e vírgula do final do período, acrescentar a expressão " , além dos previstos na Lei 8.977".</i> <i><u>Assim ficando a redação final:</u></i> IX - quantidade e natureza dos canais que farão parte do Serviço Básico; além dos previstos na Lei 8.977.</p> <p><u>Emenda 26</u></p> <p>SUPRESSIVA AO INCISO XI DO ARTIGO 11 <i>Supressão integral do inciso XI.</i></p>	<p>pondência do regulamento com o texto da Lei.</p>
--	--	---

	<p><u>Emenda 27</u></p> <p>ADITIVA AO INCISO X <i>Aditar a expressão " indicação do" ao início do inciso e_a palavra " máximo" depois da palavra " preço" e aditar o texto " nos primeiros doze meses a contar do início da prestação do serviço a assinantes" ao final do inciso.</i> <u>Assim ficando a redação final:</u> X - indicação do preço máximo a ser cobrado pela taxa de adesão e pela assinatura básica mensal, nos primeiros doze meses a contar do início da prestação do serviço a assinantes</p> <p><u>Emenda 28</u></p> <p>ADITIVAS COMO INCISOS DO ARTIGO XI ? - demonstração da localização da sede da empresa e de que pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, com direito a voto, pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou a sociedade sediada no país, cujo controle pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ? - declaração de que a pessoa jurídica pretendente à outorga não deixou de iniciar alguma operação do serviço de TV a Cabo no prazo fixado pela Lei 8.977, que não se encontra inadimplente com a fiscalização do poder Executivo, que não teve cassada concessão há menos de cinco anos e que não tem como integrante sócio cotista que tenha pertencido aos quadros societários de empresa enquadrada nas condições previstas neste inciso, em consonância com o estabelecido nos artigos 7 e 8 da Lei 8.977.</p>	
<p>Art. 12 - Os interessados na exploração do Serviço de TV a Cabo não poderão apresentar requerimento para dar início ao processo de outorga, bem assim apresentar proposta em razão de Edital publicado para este fim, caso se encontrem em contenda com o Ministério das Comunicações, na esfera judicial, cujo objeto tenha pertinência direta com disposições constantes deste Regulamento e das normas complementares.</p>		
<p>Art. 14 - Na fase de qualificação das proponentes, objetivando a diversificação de fontes de informação, lazer e entretenimento, a promoção da cultura e o desenvolvimento social e econômico local e regional, serão considerados favoráveis os seguintes quesitos, além de outros que sejam definidos em normas específicas:</p>	<p><u>Emenda 29</u></p> <p>SUBSTITUTIVA AO CAPUT DO ART. 14: <i>Substituir a expressão "local e regional" por "do país, inclusive nas suas dimensões regional e local"</i> <u>Assim ficando a redação final:</u></p>	<p><u>Emenda</u>²⁹: Sem questionamento do mérito, a emenda é destinada a melhorar formalmente a redação, em conformidade com o texto da Lei</p>

<p>I - participação na sociedade, em cotas ou ações com direito a voto, de pessoas ou de grupo de pessoas residentes na localidade;</p> <p>II - menor preço a ser cobrado pela assinatura básica mensal em relação à qualidade e à quantidade dos canais que compõem o Serviço Básico;</p> <p>III - melhor cronograma de implantação do sistema, desde sua entrada em operação até o atendimento da totalidade da área de prestação do serviço;</p> <p>IV - melhor cronograma de implementação da programação;</p> <p>V - geração de programas locais;</p> <p>VI - canais com programação regional;</p> <p>VII - programação de caráter educativo/cultural além do mínimo estabelecido na lei nº 8.977/95;</p> <p>VII - oferecimento dos canais básicos de utilização gratuita, com isenção de pagamento da taxa de adesão e da assinatura básica mensal, para entidades da comunidade local estabelecidas em ponto acessíveis ao sistema de TV a Cabo (e.g. universidades, escolas, bibliotecas, museus, hospitais, postos de saúde).</p> <p>Art. 15 - Serão considerados desfavoráveis às empresas proponentes os quesitos a seguir relacionados, além de outros que sejam definidos em normas específicas:</p> <p>I - participação direta ou através de afiliada, em empresas que executem outros serviços de distribuição de sinais de TV mediante assinatura, quando houver, numa determinada localidade, superposição da área de prestação do Serviço de TV a Cabo objeto do Edital;</p> <p>II - participação direta ou através de afiliada em empresas concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens na área de prestação do Serviço de TV a Cabo objeto do Edital.</p> <p>Parágrafo único - Para os fins deste Regulamento, uma entidade será considerada afiliada a outra se:</p> <p>a) uma detiver, pelo menos, 20% (vinte por cento) de participação no capital votante da outra;</p> <p>b) tiveram diretor ou dirigente em comum;</p> <p>c) uma pessoa ou entidade tiver participação de pelo menos 20% (vinte por cento) no capital votante de ambas;</p> <p>d) entre elas houver relação financeira ou de comércio que denote o controle de uma sobre a outra.</p> <p>Art. 16 - O Ministério das Comunicações estabelecerá a</p>	<p>Art. 14 - Na fase de qualificação das proponentes, objetivando a diversificação de fontes de informação, lazer e entretenimento, a promoção da cultura e o desenvolvimento social e econômico do país, inclusive nas suas dimensões regional e local, serão considerados favoráveis os seguintes quesitos, além de outros que sejam definidos em normas específicas:</p> <p>Emenda 30</p> <p>SUBSTITUTIVA AO INCISO I DO ART. 14: <i>Substituir a expressão " na localidade" pelo texto " pela ordem, no município, na unidade da federação ou na região onde se encontre a área de prestação do serviço que deverá ser objeto da concessão em disputa".</i> <i>Assim ficando a redação final:</i> I - participação na sociedade, em cotas ou ações com direito a voto, de pessoas ou de grupo de pessoas residentes, pela ordem, no município, na unidade da federação ou na região onde se encontre a área de prestação do serviço que deverá ser objeto da concessão em disputa;</p> <p>Emenda 31</p> <p>SUBSTITUTIVA AO INCISO II DO ART. 14: <i>Substituir o texto " pela assinatura básica mensal em relação à qualidade e à quantidade dos canais que compõem o Serviço Básico" pelo texto "e pela assinatura básica mensal".</i> <i>Assim ficando a redação final:</i> II - menor preço a ser cobrado pela taxa de adesão e pela assinatura básica mensal;</p> <p>Emenda 32</p> <p>ADITIVA, ONDE COUBER, COMO INCISO DO ART. 14: ? - oferta de canais integrantes do Serviço Básico além dos previstos na Lei 8.977;</p> <p>Emenda 33</p> <p>ADITIVA COMO INCISO APÓS O INCISO III DO ART. 14: ? - amplitude do número de domicílios possíveis de serem atendidos no interior da área de prestação do serviço.</p> <p>Emenda 34</p>	<p>Emenda³⁰: O objetivo da emenda é melhor desenvolver a idéia que está contida na proposta de regulamento do Minicom.</p> <p>Emenda³¹: Desdobramos o conteúdo que está sendo suprimido neste inciso, como matéria de outro inciso, previsto em nossa próxima emenda</p> <p>Emenda³²: Trata-se do desdobramento do conteúdo suprimido através da emenda anterior.</p> <p>Emenda³³: Este inciso acrescenta mais um critério de valorização da proposta do interessado em obter concessão do serviço de TV a Cabo.</p> <p>Emenda³⁴: Sem questionamento essencial do mérito, a emenda é destinada a melhorar formalmente a redação, em conformidade com o texto da Lei</p> <p>Emenda³⁵: Sem questionamento do mérito, a emenda é destinada a melhorar formalmente a redação, em conformidade com o texto da Lei.</p> <p>Emenda³⁶: Estes incisos acrescentam critérios de valorização da proposta do interessado em obter concessão do serviço de TV a Cabo.</p>
--	---	---

pontuação para cada quesito a ser considerado, com base em critérios de qualificação estabelecidos em norma complementar.

SUBSTITUTIVA AO INCISO III DO ART. 14:

Adotar a nova redação, abaixo referida, em substituição ao inciso III do Art. 14.

Assim ficando a redação final:

III - melhor cronograma de instalação do sistema, desde sua entrada em operação desde o início da prestação do serviço a assinantes, até o atendimento total previsto para a área de prestação do serviço;

Emenda 35

SUBSTITUTIVA AOS INCISOS IV, V E VI DO ART.14:

Adotar a nova redação, abaixo referida, em substituição aos incisos IV, V, e VI do artigo 14.

Assim ficando a redação final:

? - compromisso de veiculação de programação nacional, regional e local, além do previsto na Lei 8.977 e neste regulamento, nas modalidades de filmes nacionais, de produção independente, de longa, média e curta-metragem e desenho animado, assim como de vídeo e multimídia.

Emenda 36

ADITIVA, ONDE COUBER, COMO INCISOS DO ART. 14:

? - compromisso de veiculação, além dos limites mínimos previstos na Lei 8.977, de programas de caráter educativo/cultural, universitário e comunitário, de acordo com o conceituado nas alíneas "e", "f" e "g" do inciso I do artigo 23 desta Lei;

? - compromisso de oferecimento, além dos limites mínimos fixados na Lei 8.977, de canais destinados à prestação eventual de serviços e canais destinados à prestação permanente de serviços, conforme o disposto nos artigos 5 e 23 desta Lei;

? - compromisso de oferecimento de estúdio e estrutura de produção para a programação do canal comunitário;

Emenda 37

SUBSTITUTIVA AO INCISO VII DO ART. 14:

Adotar a nova redação, abaixo referida, em substituição aos inciso VII do artigo 14.

Assim ficando a redação final:

VII - oferecimento da disponibilidade do serviço dos canais básicos de utilização gratuita, com isenção de pagamento da taxa de adesão e da assinatura básica mensal, para entidades da estabelecidas

Emenda³⁷

Sem questionamento do mérito, a emenda é destinada a melhorar formalmente a redação, em conformidade com o texto da Lei.

Emenda³⁸

Este inciso acrescenta mais um critério de valorização da proposta do interessado em obter concessão do serviço de TV a Cabo.

Emenda³⁹

Sem questionamento do mérito, a emenda é destinada a melhorar formalmente a redação, em conformidade com o texto da Lei.

	<p>na área de prestação do serviço em ponto acessíveis ao sistema de TV a Cabo, tais como universidades, escolas, bibliotecas, museus, hospitais, postos de saúde, praças públicas e outros que permitam acesso público.</p> <p><u>Emenda 38</u></p> <p>ADITIVA COMO INCISO AO ARTIGO 14: ? - Amplitude e qualidade do impacto da implantação do serviço para o desenvolvimento dos serviços de telecomunicações no âmbito da área de prestação do serviço</p> <p><u>Emenda 39</u></p> <p>SUBSTITUTIVA AO § ÚNICO DO ART. 15: <i>Transformar o § Único do art. 15 no caput de um novo artigo, mantendo suas quatro alíneas.</i> <u>Assim ficando a redação final:</u> Art. ? - Para os fins deste Regulamento, uma entidade será considerada afiliada a outra se: a) uma detiver, pelo menos, 20% (vinte por cento) de participação no capital votante da outra; b) tiveram diretor ou dirigente em comum; c) uma pessoa ou entidade tiver participação de pelo menos 20% (vinte por cento) no capital votante de ambas; d) entre elas houver relação financeira ou de comércio que denote o controle de uma sobre a outra.</p>	
<p>Art. 17 - O Ministério das Comunicações, vencida todas as fases do procedimento licitatório, estabelecido em cumprimento à política e diretrizes adotadas para outorga de Serviços de Telecomunicações, adjudicará o objeto da licitação àquela proponente que vier a ser consagrada vencedora em decorrência daquele procedimento.</p>	<p><u>Emenda 40</u></p> <p>SUBSTITUTIVA AO ART. 17 A SER INSERIDO APÓS ART. 19: <i>Substituir a expressão "àquela proponente que vier a ser consagrada vencedora" pela expressão "àquela ou àquelas que vierem a ser consagradas vencedoras". Além disso, o artigo deve ser inserido após o artigo 19.</i> <u>Assim ficando a redação final:</u> Art. 17 - O Ministério das Comunicações, vencida todas as fases do procedimento licitatório, estabelecido em cumprimento à política e diretrizes adotadas para outorga de Serviços de Telecomunicações, adjudicará o objeto da licitação àquela ou àquelas que vierem a ser consagradas vencedoras em decorrência daquele procedimento.</p>	<p><u>Emenda⁴⁰</u>: Sem questionamento do mérito, a emenda é destinada a melhorar formalmente a redação, em conformidade com o texto da Lei.</p>
<p>Art. 18 - O Ministério das Comunicações deverá, caso se mostre necessário pela condições de competição que se configurem:</p>		

<p>I - limitar o número de concessões para a exploração do Serviço de TV a Cabo para cada entidade ou afiliada; II - restringir o acúmulo, por uma mesma entidade ou afiliada, de concessão para a exploração de outros serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura; III - restringir o acúmulo, por uma mesma entidade ou afiliada, de concessão para a exploração do Serviço de TV a Cabo e concessões para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.</p>		
<p>Art. 19 - O Ministério das Comunicações estabelecerá um roteiro técnico para implementação de audiência dos interessados, de forma a permitir comparação equitativa e isenta das propostas apresentadas.</p>	<p><u>Emenda 41</u> SUBSTITUTIVA AO ART. 19: <i>Adotar a nova redação, abaixo referida, em substituição ao artigo 19.</i> <u>Assim ficando a redação final:</u> Art. 19 - O roteiro técnico para implementação da audiência dos concorrentes à concessão para exploração do serviço de TV a Cabo, de forma a permitir a comparação equitativa e isenta das propostas apresentadas, será definido em norma que conterá os seguintes elementos: a) o resultado do procedimento licitatório, com a habilitação das entidades através da documentação adequada que proporcionará a pontuação adquirida por cada concorrente será publicada, ficando disponível para comentários públicos pelo prazo de trinta dias; b) caso seja solicitado por um dos concorrentes ou por, pelo menos, quatro entidades representativas da sociedade civil em âmbito federal, o Ministério das Comunicações realizará audiência pública na qual apresentará a fundamentação dos resultados publicados e responderá e examinará eventuais questionamentos; c) caso seja solicitada, em conformidade com a alínea anterior, esta audiência pública deverá ser realizada no prazo de quinze dias a contar do fim do prazo para a apresentação dos comentários públicos, tal como previsto na alínea a deste artigo; d) na audiência pública prevista na alínea "b", deste artigo, manifestar-se-ão, pela ordem, o Ministério das Comunicações, os concorrentes à concessão e os interessados em geral.</p>	<p><u>Emenda 41</u> Na proposta de regulamento do Mini-com o "roteiro técnico" previsto na Lei não foi adequadamente desenvolvido. É o que esta emenda tenta fazer.</p>
<p>Art. 20 - Definida a entidade que irá prestar o serviço, será baixado ato de outorga de concessão, cujo resumo deverá ser publicado no Diário Oficial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua assinatura, observadas as disposições pertinentes. § 1º - Publicado no Diário Oficial o ato de concessão, deverá</p>	<p><u>Emenda 42</u> SUBSTITUTIVA AO CAPUT DO ART. 20: Substituir o texto "entidade que irá prestar o serviço" pelo texto "entidade ou entidades que alcançarem a condição de operadora,</p>	<p><u>Emenda 42</u> Sem questionamento do mérito, a emenda é destinada a melhorar formalmente a redação, em conformidade com o texto da Lei.</p>

<p>ser assinado o conseqüente contrato, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação, sob pena de ser revogado o ato de outorga, salvo se o Ministério das Comunicações deixar de assinar o contrato nesse prazo.</p> <p>§ 2º - Assinado o contrato, a concessionária deverá providenciar a publicação de seu extrato no Diário Oficial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ineficácia do ato de outorga.</p>	<p>numa determinada área de prestação do serviço".</p> <p><u>Assim ficando a redação final:</u></p> <p>Art. 20 - Definida a entidade ou entidades que alcançarem a condição de operadora, numa determinada área de prestação do serviço, será baixado ato de outorga de concessão, cujo resumo deverá ser publicado no Diário Oficial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua assinatura, observadas as disposições pertinentes</p> <p>Emenda 43</p> <p>ADITIVA COMO § 3 DO ART. 20:</p> <p>§ 3º Os dados cadastrais das concessionárias, assim como das concorrentes às concessões, deverão integrar um banco de dados do Ministério das Comunicações que ficará disponível para consulta pública.</p>	<p>Emenda 43:</p> <p>O objetivo é deixar mais sistemática a correspondência do regulamento com o texto da Lei.</p>
<p>Art. 21 - Quando nenhuma empresa privada apresentar proposta a edital relativo a uma determinada área de prestação do serviço, a concessionária local de telecomunicações poderá ser autorizada a operar o Serviço de TV a Cabo na área mencionada.</p> <p>Parágrafo único - Nesse caso, não haverá abertura de novo edital, bastando a manifestação de interesse por parte da concessionária de telecomunicações.</p>	<p>Emenda 44</p> <p>SUBSTITUTIVA AO § ÚNICO DO ART. 21:</p> <p><i>Substituir a expressão " Nesse caso" pela expressão " No caso previsto no caput deste artigo" e substituir a expressão " por parte" pela expressão "de parte".</i></p> <p><u>Assim ficando a redação final:</u></p> <p>Parágrafo único - No caso previsto no "caput" deste artigo, não haverá abertura de novo edital, bastando a manifestação de interesse de parte da concessionária de telecomunicações.</p>	<p>Emenda 44:</p> <p>Sem questionamento do mérito, a emenda é destinada a melhorar formalmente a redação, em conformidade com o texto da Lei.</p>
<p>Art. 22 - A concessão será outorgada pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, conforme procedimento estabelecido pelo Ministério das Comunicações, que incluirá consulta pública, na qual a comunidade local tenha real oportunidade de se manifestar.</p> <p>§ 1º - Quando o serviço for executado por concessionária de telecomunicações, a renovação da concessão somente será efetivada se ficar demonstrado, após processo de consulta pública, que persiste o desinteresse de empresas privadas na exploração de Serviço de TV a Cabo na área de prestação do serviço considerada.</p> <p>§ 2º - Caso haja interesse de empresas privadas na exploração do Serviço de TV a Cabo, deverá a empresa finalmente outorgada utilizar a parte da rede instalada da concessionária de telecomunicações, utilizada na prestação daquele serviço.</p>	<p>Emenda 45</p> <p>SUPRESSIVA AO CAPUT DO ART. 22:</p> <p><i>Suprimir a expressão " que incluirá consulta pública, na qual a comunidade local tenha real oportunidade de se manifestar"</i></p> <p><u>Assim ficando a redação final:</u></p> <p>Art. 22 - A concessão será outorgada pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, conforme procedimento estabelecido pelo Ministério das Comunicações</p> <p>Emenda 46</p> <p>SUBSTITUTIVA AOS § 1 DO ART.22:</p> <p><i>Substituir a expressão " Quando o serviço for executado por" pela expressão "No caso de serviço executado por".</i></p> <p><u>Assim ficando a redação final:</u></p> <p>§ 1º - No caso de serviço executado por concessionária de telecomunicações, a renovação da concessão somente será efetivada se</p>	<p>Emenda 45:</p> <p>Os aspectos referente às condições de renovação são tratados no capítulo correspondente do regulamento. Não há porque antecipar, aqui, o aspecto que nossa emenda suprime.</p> <p>Emenda 46:</p> <p>Sem questionamento do mérito, a emenda é destinada a melhorar formalmente a redação, em conformidade com o texto da Lei.</p> <p>Emenda 47:</p> <p>Interpretando a intenção do Minicom com seu texto, acreditamos que não há</p>

	<p>ficar demonstrado, após processo de consulta pública, que persiste o desinteresse de empresas privadas na exploração de Serviço de TV a Cabo na área de prestação do serviço considerada.</p> <p>Emenda 47</p> <p>SUBSTITUTIVA AOS § 2 DO ART. 22 <i>Substituir a expressão " a parte da rede" pela expressão " a íntegra da rede".</i> <i>Assim ficando a redação final:</i> § 2º - Caso haja interesse de empresas privadas na exploração do Serviço de TV a Cabo, deverá a empresa finalmente outorgada utilizar a íntegra da rede instalada da concessionária de telecomunicações, utilizada na prestação daquele serviço.</p>	<p>questionamento do mérito e, assim, a emenda é destinada a melhorar formalmente a redação, em conformidade com o texto da Lei.</p>
<p>Art. 23 - A concessionária do Serviço de TV a Cabo está obrigada a cumprir todos os quesitos que receberam pontuação positiva no processo de seleção, em conformidade com sua proposta. Parágrafo único - A obrigatoriedade estabelecida neste Artigo constará do contrato de concessão.</p>	<p>Emenda 48</p> <p>ADITIVA AO CAPUT DO ART. 23: Aditar ao final do artigo a expressão " proposta e com o projeto que embasar a concessão". <i>Assim ficando a redação final:</i> Art. 23 - A concessionária do Serviço de TV a Cabo está obrigada a cumprir todos os quesitos que receberam pontuação positiva no processo de seleção, em conformidade com sua proposta e com o projeto que embasar a concessão.</p>	<p>Emenda 48: O objetivo é deixar mais sistemática a correspondência do regulamento com o texto da Lei.</p>
	<p>Emenda 49</p> <p>ADITIVA COMO ARTS. INSERIDOS ANTES DO ART. 24: Art. ? - A implantação e a utilização da Rede Local de Distribuição será normatizada pelo Ministério das Comunicações, que adotará os seguintes critérios: I - a rede local de distribuição terá o seu limite máximo determinado pela seção de serviço em que se encontra instalada; II - a seção de serviço que limita a rede local de distribuição será dimensionada para atender um máximo de três mil assinantes. Art. ? - A implantação e a utilização da Rede de Transporte de Telecomunicações será normatizada pelo Ministério das Comunicações que adotará os seguintes critérios: I - a rede de transporte de telecomunicações será implantada pela concessionária de telecomunicações de modo a atender, além do transporte de sinais de TV, ao conjunto das necessidades de telecomunicações da região; II - não havendo nenhuma forma de associação ou parceria entre a</p>	<p>Emenda 49: No artigo 8 da proposta de regulamento do Minicom está indicado um critério de delimitação da rede local de distribuição que, em nossa interpretação conflita com o previsto na Lei. A proposta do Minicom também apresenta limites na caracterização da rede de transporte de telecomunicações, em conformidade com o previsto na Lei. Os dois artigos aqui apresentados procuram superar estas lacunas</p>

	<p>operadora de TV a Cabo e a concessionária de telecomunicações, esta prestará à operadora o serviço, mediante remuneração adequada;</p> <p>III - caso a rede de transporte seja instalada pela operadora, a concessionária de telecomunicações ficará com permanente opção de compra, que será exercida mediante formalização de interesse e pagamento dos valores de mercado, sem que esta transferência de propriedade implique em qualquer prejuízo para a continuidade da prestação do serviço de TV a Cabo.</p>	
	<p>Emenda 50</p> <p>ADITIVA A SER INSERIDA COMO ART. ANTES DO ART. 24: Art. ? - O andamento do processo de consulta e o exercício das prerrogativas previstas no artigo 18 da Lei 8.977 será comunicado, para conhecimento, ao Ministério das Comunicações, e sob a forma de notícia pública, mandada publicar pela operadora em veículo de imprensa sediado no município onde se localiza a área de prestação do serviço objeto da outorga.</p>	<p>Emenda⁵⁰: Este procedimento pretende enriquecer o processo de relacionamento entre a operadora e a concessionária de telecomunicações, no que se refere a uma dada área de prestação do serviço, tornando-o mais permeável ao seu acompanhamento público.</p>
<p>CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO</p>	<p>Emenda 51</p> <p>ADITIVA AO TÍTULO DO CAPÍTULO IV: Acrescer a expressão "E UTILIZAÇÃO" logo após a palavra "INSTALAÇÃO". <i>Assim ficando a redação final:</i> DA INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO</p>	<p>Emenda⁵¹: Emenda destinada a melhor sistematizar o texto do regulamento.</p>
<p>Art. 24 - A instalação de um sistema de TV a Cabo requer a apresentação de projeto elaborado sob responsabilidade de engenheiro habilitado e de acordo com as normas complementares baixadas pelo Ministério das Comunicações. § 1º - O projeto de instalação deverá indicar claramente os limites da Rede de Transporte de Telecomunicações, quando esta for utilizada, e da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, e a propriedade de cada uma delas e de seus segmentos, se for o caso. § 2º - O projeto da Rede de Transporte de Telecomunicações, quando esta for de responsabilidade da concessionária de telecomunicações, não será apresentado ao Ministério das Comunicações, devendo, entretanto, assegurar o atendimento, pelo sistema, de TV a Cabo dos requisitos técnicos mínimos estabelecidos em norma complementar. § 3º - O projeto de instalação e suas alterações deverão</p>	<p>Emenda 52</p> <p>SUBSTITUTIVA À LOCALIZAÇÃO DOS ARTS. 24 E § 1 E §2 E ART. 25: <i>O art. 24 e seu § 1 e §2 e o art. 25 deverão ser realocados ficando imediatamente após o atual artigo 26 e imediatamente antes do atual artigo 27.</i></p> <p>Emenda 53</p> <p>ADITIVA AO § 1 DO ART. 24: <i>Inserir a expressão "do sistema" logo após a expressão "instalação".</i> <i>Assim ficando a redação final:</i> § 1º - O projeto de instalação do sistema deverá indicar claramente os limites da Rede de Transporte de Telecomunicações, quando esta for utilizada, e da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, e</p>	<p>Emenda⁵²: Emenda destinada a melhor sistematizar o texto do regulamento.</p> <p>Emenda⁵³: Sem questionamento do mérito, a emenda é destinada a melhorar formalmente a redação, em conformidade com o texto da Lei</p> <p>Emenda⁵⁴: Sem questionamento do mérito, a emenda é destinada a melhorar formalmente a redação, em conformidade com o texto da Lei</p>

<p>estar disponíveis para fins de consulta, a qualquer tempo, por parte do Ministério das comunicações.</p> <p>Art. 25 - O projeto de instalação deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações, para informação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação do ato de outorga de concessão no Diário Oficial.</p>	<p>a propriedade de cada uma delas e de seus segmentos, se for o caso.</p> <p><u>Emenda 54</u></p> <p>SUBSTITUTIVA AO § 2 DO ART. 24: <i>Adotar a nova redação abaixo referida, para o § 2º do artigo 24.</i> <u>Assim ficando a redação final:</u> § 2º - A concessionária de telecomunicações está dispensada da apresentação ao Ministério das Comunicações do projeto da Rede de Transporte de Telecomunicações, quando esta for de sua responsabilidade, devendo, entretanto, observar os requisitos técnicos estabelecidos em norma complementar.</p> <p><u>Emenda 55</u></p> <p>SUPRESSIVA AO § 3 DO ART. 24: <i>Suprimir, integralmente, o parágrafo 3 do artigo 24, deslocando seu conteúdo para incorporação ao atual artigo 28, com as devidas alterações.</i></p> <p><u>Emenda 56</u></p> <p>ADITIVA AO CAPUT DO ART. 25: <i>Acrescentar a expressão "máximo" após a expressão "prazo".</i> <u>Assim ficando a redação final:</u> Art. 25 - O projeto de instalação deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações, para informação, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação do ato de outorga de concessão no Diário Oficial.</p>	<p><u>Emenda</u>⁵⁵: Emenda destinada a melhor sistematizar o texto do regulamento.</p> <p><u>Emenda</u>⁵⁶: Sem questionamento do mérito, a emenda é destinada a melhorar formalmente a redação, em conformidade com o texto da Lei</p>
	<p><u>Emenda 57</u></p> <p>ADITIVA A INSERIR COMO ARTIGOS LOGO APÓS O ART. 25: Art. ? - As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo empreenderão todos os esforços no sentido de evitar a duplicidade de redes, tanto nos segmentos de Rede de Transporte de Telecomunicações como nos de Rede Local de Distribuição. Art. ? - Será garantida à operadora do serviço de TV a Cabo condição de acesso, no ponto de conexão com a Rede Local de Distribuição de sinais de TV de sua propriedade, às instalações da Rede de Transporte de Telecomunicações que atende a área de prestação de serviço, de modo a assegurar pleno desenvolvimento das atividades de implantação daquela rede e o atendimento aos assinantes.</p>	<p><u>Emenda</u>⁵⁷: O objetivo é deixar mais sistemática a correspondência do regulamento com o texto da Lei</p>

	<p>Art. ? - Nas ampliações previstas no projeto que embasou a concessão, no que respeita à instalação de redes, a Operadora de TV a Cabo deverá renovar o procedimento de consulta previsto no artigo 18 da Lei 8.977.</p>	
<p>Art. 26 - As operadoras de TV a Cabo terão um prazo de 18 (dezoito) meses, contado a partir da data de publicação do ato de outorga no Diário Oficial, para concluir a etapa inicial de instalação do sistema e iniciar a prestação do Serviço aos assinantes.</p> <p>Parágrafo único - o prazo previsto do caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pelo Ministério das Comunicações.</p>		
<p>Art. 27 - Dentro do prazo estabelecido para iniciar a exploração do serviço, a operadora de TV a Cabo deverá solicitar ao Ministério das Comunicações vistoria para fins de licenciamento do sistema, conforme estabelecido em norma complementar.</p> <p>Art. 28 - A operadora de TV a Cabo deverá apresentar ao Ministério das Comunicações todas as alterações das características técnicas constantes do projeto de instalação, tão logo estas sejam efetivadas</p> <p>Art. 29 - O atendimento da totalidade da área de prestação do Serviço será controlado pelo Ministério das Comunicações, de modo a assegurar o cumprimento dos cronogramas de implementação apresentada pela operadora de TV a Cabo</p> <p>§ 1º - A concessionária deverá encaminhar ao Ministério das Comunicações relatórios semestrais relativos à implantação da rede e à implementação da programação.</p> <p>§ 2º - Caso o cronograma de implantação da rede não seja cumprido, o Ministério das Comunicações considerará a área não servida como disponível para início de novo processo de outorga, aí incluída a possibilidade de expansão de rede de operadora em área de prestação do serviço contígua, salvo se o não cumprimento ocorrer por motivo fora do controle da concessionária de TV a Cabo, conforme definido em norma complementar.</p>	<p>Emenda 58</p> <p>SUBSTITUTIVA AO ART. 28: <i>Adotar a nova redação, abaixo referida, para o § 2º do artigo 24.</i> Assim ficando a redação final: Art. 28 - A operadora de TV a Cabo poderá, com justificado motivo, efetuar alterações nas características técnicas constantes do projeto de instalação, desde que estas não desfigurem os aspectos essenciais constantes do projeto que embasou a concessão. § 1º - As alterações das características técnicas constantes do projeto de instalação, tal como prevê o "caput" deste artigo, deverão ser comunicadas ao Ministério das Comunicações, tão logo estas sejam efetivadas. § 2º - O projeto de instalação e suas alterações deverão estar disponíveis para fins de consulta, a qualquer tempo, pelo Ministério das comunicações. § 3º - Caso a alteração do projeto de instalação contrarie o previsto no projeto que embasou a concessão, esta só poderá ocorrer com prévia e expressa autorização do Ministério das Comunicações que, se necessário, poderá realizar consulta pública para avaliar o mérito da solicitação.</p> <p>Emenda 59</p> <p>SUPRESSIVA AO § 2 DO ART. 29: <i>Eliminar, do artigo 29, o texto " aí incluída a possibilidade de expansão de rede de operadora em área de prestação do serviço contígua, salvo se o não cumprimento ocorrer por motivo fora do controle da concessionária de TV a Cabo, conforme definido em norma</i></p>	<p>Emenda⁵⁸: Sem questionamento do mérito, a emenda é destinada a melhorar formalmente a redação, em conformidade com o texto da Lei</p> <p>Emenda⁵⁹: A ressalva deve ser objeto da norma complementar e não havendo necessidade de citá-la no regulamento.</p>

	complementar". <u>Assim ficando a redação final:</u> § 2º - Caso o cronograma de implantação da rede não seja cumprido, o Ministério das Comunicações considerará a área não servida como disponível para início de novo processo de outorga.	
Art. 30 - Caso a operadora de TV a Cabo tenha interesse em expandir sua área de prestação do serviço além dos limites estabelecidos no ato de outorga, somente poderá fá-lo se ficar demonstrado, após procedimento de consulta pública, que não há interesse de terceiros na prestação do serviço na área pretendida. Parágrafo único - No caso de manifestação de interesse de terceiros, o Ministério das Comunicações deverá preceder abertura de edital.	Emenda 60 SUPRESSIVA AO ART. 30: <i>Suprimir, integralmente, o artigo 30 e seu parágrafo único.</i>	Emenda 60: Caso a operadora deseje exorbitar sua área de prestação do serviço, deverá solicitar nova concessão, observando as condições gerais deste procedimento.
CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO		
Art. 31 - A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as destinações estabelecidas no Art. 23 da Lei nº 8.977/95. Art. 32 - A entidade que pretender a veiculação da programação deverá viabilizar, às suas expensas, a entrega dos sinais no cabeçal, de acordo com os recursos disponíveis nas instalações das operadoras de TV a Cabo. Art. 33 - O Ministério das Comunicações normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previsto nas alíneas "a" a "g" do Art. 23 da Lei nº 8.977/95.	Emenda 61 SUBSTITUTIVA AOS ARTS. 31, 32 E 33: <i>Adotar a nova redação, abaixo referida, em substituição aos artigos 31, 32 e 33.</i> <u>Assim ficando a redação final:</u> Art. 31 - A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes utilizações: I - um número adequado de canais para serem destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo; II - pelo menos dois canais destinados à prestação eventual de serviços, em conformidade com o inciso II do artigo 23 e o inciso I do § 6º do mesmo artigo da Lei 8.977; III - pelo menos trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis para os fins previstos no inciso III do artigo 23 da Lei 8.977, destinados à veiculação da programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas às operadoras de TV a Cabo. § 1º - O Ministério das Comunicações estabelecerá em norma o nível técnico adequado e os padrões dos sinais das emissoras geradoras locais de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não	Emenda 61: O objetivo é deixar mais sistemática a correspondência do regulamento com o texto da Lei, tendo sido especificados os procedimentos que permitem a operacionalização dos canais de "utilidade pública".

codificados em conformidade da alínea a do inciso I do artigo 23.

§ 2º - Somente justificado motivo de ordem técnica poderá ensejar a restrição, por parte de uma geradora local de TV, a distribuição de seus sinais nos termos dos parágrafos 4 e 5, do Art. 23, da Lei nº 8.977.

§ 3º - O Ministério das Comunicações normatizará os critérios técnicos e as condições de uso dos canais previstos nas alíneas " b" a "g" do inciso I do artigo 23.

§ 4º - As condições de entrega e recebimento dos sinais no cabeçal, para os efeitos do cumprimento das alíneas " a" a " g" do inciso I do art. 23 da Lei, serão normatizadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 5º - O Senado Federal, e a Câmara dos Deputados para os efeitos do previsto nas alíneas c e d do inciso I do art. 23, assim como as Assembléias Legislativas e Câmara de Vereadores, para os efeitos do previsto na alínea b do mesmo artigo, tornarão disponíveis os sinais correspondentes às suas respectivas programações pelos meios técnicos e economicamente mais adequados.

§ 6º - No caso da disponibilidade dos sinais previstos no parágrafo anterior, ocorrer via satélite, a operadora deverá capacitar-se tecnicamente para captar o sinal a ser retransmitido.

§ 7º - A situação prevista no parágrafo anterior também se aplica às programações originadas pelos governos estaduais e federal, conforme o estabelecido na alínea f do inciso I da Lei 8.977, assim como à programação gerada por Universidades no previsto no parágrafo 12 deste artigo.

§ 8º - Para os efeitos do cumprimento da alínea b do inciso I do art. 23 da Lei 8.977, as Assembléias Legislativas e Câmaras dos Vereadores deverão promover acordo definindo a distribuição do tempo e as condições de utilização.

§ 9º - Na ocupação do canal previsto no parágrafo anterior, será privilegiado a transmissão ao vivo das sessões das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores.

§ 10º - Para os efeitos do previsto na alínea d do inciso I do art. 23 da Lei 8.977, as universidades sediadas nos municípios onde se localiza a área de prestação de serviço da operadora deverão promover acordo definindo a distribuição do tempo e as condições de utilização.

§ 11º - Caso as operadoras estejam sediadas em município que não disponham de Universidade, o canal previsto na alínea e do inciso I do artigo 23 da Lei 8.977 deverá estar disponível para a veiculação de programação elaborada pela universidade ou conjunto das uni-

	<p>versidades sediadas na respectiva Unidade da Federação.</p> <p>§ 12º - Caso o canal previsto no parágrafo anterior não seja ocupado por programação gerada por Universidade, esse canal ficará disponível para utilização livre por entidades sem fins lucrativos e não governamentais, localizadas no município da área de prestação do serviço em conformidade com o parágrafo 2 do artigo 23 da Lei 8.977.</p> <p>§ 13º - O Ministério da Educação, em conjunto com o Ministério da Cultura, baixará norma definindo critérios para utilização do canal previsto na alínea f do inciso I do art. 23, observando a equidade na distribuição do tempo e a proporcionalidade na ocupação das faixas de horário."</p> <p>§ 14º - A programação do canal comunitário, previsto na alínea g do inciso I do artigo 23, será estruturada observando uma grade que incluirá programação seriada e horários de livre acesso.</p> <p>§ 15º - Nos Municípios onde existir Conselho Municipal de Comunicação, como entidade representativa da sociedade civil, a estruturação desta programação ficará sob sua coordenação.</p> <p>§ 16º - Nos municípios onde não existir Conselho Municipal de Comunicação as Câmaras de Vereadores poderão desenvolver um processo de articulação de entidades interessadas em participar da gestão do canal comunitário."</p> <p>§ 17º - No processo de articulação previsto no parágrafo anterior, as câmara de vereadores publicarão, a cada dois anos, até o final do mês de março, um edital convocando as entidades interessadas que se credenciarão para proceder à escolha de um Conselho Gestor da ocupação do canal comunitário, que terá mandato para atuar durante dois anos.</p> <p>§ 18º - No caso da Câmara de Vereadores não implementar o processo previsto no parágrafo anterior, esta atribuição deverá ser exercida pela operadora do serviço de TV a Cabo.</p> <p>§ 19º - Terá o mesmo tratamento e utilização do canal comunitário a disponibilidade prevista no parágrafo 2 do artigo 23 da Lei 8.977.</p> <p>§ 20º - Em conformidade com o previsto no inciso IV do artigo 10 da Lei 8.977, qualquer interessado poderá solicitar a intervenção do Ministério das Comunicações para baixar normas, dirimir dúvidas ou resolver conflitos e problemas decorrentes de situações que frustem o caráter democrático e pluralista inerente à utilização dos canais previstos nas alíneas b a g do inciso I do artigo 23 da Lei 8.977.</p>	
<p>Art. 34 - Os canais previstos nos incisos II e III do Art. 23 da Lei nº 8.977/95, destinados, respectivamente, à prestação</p>	<p>Emenda 62</p>	<p>Emenda⁶²</p>

eventual (2 canais) e permanente (30% da capacidade) de serviços, integram a parte pública da capacidade do sistema, a ser oferecidas a programadoras ou quaisquer pessoas jurídicas no gozo de seus direitos que desejem utilizá-la em caráter eventual ou permanente.

§ 1º - As operadoras de TV a Cabo ofertarão publicamente os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços.

§ 2º - O atendimento aos interessados obedecerá à ordem cronológica de solicitação dos meios, e, em casos de pedidos apresentados simultaneamente que esgotem a capacidade ofertada, a operadora poderá selecionar os interessados, conforme estabelece o parágrafo 2 do Art. 25 da Lei nº 8.977/95

§ 3º - Os preços a serem cobrados pelas operadoras pelo uso dos canais deverão ser justos e razoáveis, não discriminatórios e compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os seus custos de operação.

§ 4º - A operadora não terá nenhuma ingerência sobre a atividade de programação dos canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços, cujo conteúdo será de responsabilidade integral das programadoras ou quaisquer pessoas jurídicas, não estando, também, a operadora obrigada a fornecer infra estrutura para a produção dos programas.

§ 5º - Os contratos de uso dos canais ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado, nos termos do parágrafo 3 do Art. 23 da Lei 8.977/95.

§ 6º - O Ministério das Comunicações poderá, se considerar necessário para assegurar uma maior diversidade de fontes de informação para o público, regulamentar mais detalhadamente as disposições deste artigo, inclusive quanto aos preços e condições de comercialização dos canais destinados a prestação eventual ou permanente de serviços

ADITIVA COMO § ANTERIOR AO § 2 DO ART. 34:

§ 2º - Para efeito de cálculo do uso dos canais destinados à prestação permanente de serviços, em conformidade com o inciso II e o parágrafo 6 do artigo 23 da Lei 8.977, que ficarão disponíveis para terceiros, serão observados os seguintes critérios:

a) todos os contratos entre programadores e operadores que caracterizarem associação de interesse, tais como distribuição de programas com remuneração mediante participação na receita ou nos lucros ou venda em consignação, deverão ser computados como utilização dos canais de livre programação pela operadora;

b) serão computados, prioritariamente, como de ocupação dos canais destinados à prestação permanente de serviços, os contratos nos quais a operadora realize apenas o serviço de transporte de sinais de TV para programadores, sem o estabelecimento de relações que caracterizem associação de interesses;

c) apenas na medida em que se esgotem os canais computados como de livre utilização pela operadora é que os canais caracterizados na alínea a deste parágrafo poderão ser computados como ocupação dos canais destinados à prestação permanente de serviços.

Emenda 63

SUBSTITUTIVA AO § 2 DO ART. 34:

Substituir o texto " dos meios, e em casos de pedidos apresentados simultaneamente que esgotem a capacidade ofertada, a operadora poderá selecionar os interessados, conforme estabelece o parágrafo 2 do Art. 25 da Lei nº 8.977/95" pelo texto " dos meios e, sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos nos incisos II e III do artigo 23 dar-se-á por decisão da operadora, justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede".

Assim ficando a redação final:

§ 2º - O atendimento aos interessados obedecerá à ordem cronológica de solicitação dos meios e, sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos nos incisos II e III do artigo 23 da Lei 8.977 dar-se-á por decisão da operadora, justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede.

O objetivo da emenda é esclarecer as condições de uso dos canais de uso permanente, destinados a terceiros.

Emenda⁶³

O objetivo da emenda é esclarecer as condições de uso dos canais de uso permanente, destinados a terceiros

Emenda⁶⁴

Sem questionamento do mérito, a emenda é destinada a melhorar formalmente a redação, em conformidade com o texto da Lei.

Emenda⁶⁵

Sem questionamento do mérito, a emenda é destinada a melhorar formalmente a redação, em conformidade com o texto da Lei.

<p>Art. 35 - Os canais de livre programação pela operadora, mencionados no Art. 24 da Lei 8.977/95, oferecerão programação da própria operadora ou de suas afiliadas ou programação adquirida de programadoras cujo conteúdo seja de interesse da operadora de TV a Cabo. Nesta situação, os acordos entre as operadoras e as programadoras deverão observar as seguintes disposições:</p> <p>I - a operadora de TV a Cabo não poderá impor condições que requeiram algum interesse financeiro na empresa programadora;</p> <p>II - a operadora de TV a Cabo não poderá obrigar a programadora a prever direitos de exclusividade como condição para o contrato;</p> <p>III - a operadora de TV a Cabo não poderá adotar práticas que restrinjam indevidamente a capacidade de uma programadora não afiliada a ela de competir lealmente, através de discriminação na seleção, termos ou condições do contrato para fornecimento de programas;</p> <p>IV - as programadoras não poderão adotar práticas anti-competitivas como exigir exclusividade ou impor condições que requeiram algum interesse financeiro na empresa operadora de TV a Cabo</p>	<p><u>Emenda 64</u></p> <p>SUBSTITUTIVA AO CAPUT DO ART. 35: <i>Substituir a expressão " Os" , primeira palavra deste artigo, pela expressão " Nos" e substituir a expressão " oferecerão" por " que oferecerão" e, finalmente, eliminar a expressão " Nesta situação" , assim como substituir por vírgula o ponto que se segue à expressão "TV a Cabo".</i></p> <p><i>Assim ficando a redação final:</i> Art. 35 - Nos canais de livre programação pela operadora, mencionados no Art. 24 da Lei 8.977/95, que oferecerão programação da própria operadora ou de suas afiliadas ou programação adquirida de programadoras cujo conteúdo seja de interesse da operadora de TV a Cabo, os acordos entre as operadoras e as programadoras deverão observar as seguintes disposições:</p> <p><u>Emenda 65</u></p> <p>ADITIVA AO INCISO I DO ART. 35: <i>Inserir entre as expressões " que" e " requeiram", a expressão " impliquem em participação no controle ou".</i></p> <p><i>Assim ficando a redação final:</i> I - a operadora de TV a Cabo não poderá impor condições que impliquem em participação no controle ou requeiram algum interesse financeiro na empresa programadora;</p>	
<p>Art. 36 - A operadora de TV a Cabo deverá oferecer o Serviço ao público de forma não discriminatória e a preços e condições justos, razoáveis e uniformes, assegurando o acesso ao Serviço, como assinante, a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento da taxa de adesão e da assinatura básica mensal.</p> <p>Art. 37 - O serviço básico será constituído, obrigatoriamente, dos canais básicos de utilização gratuita, conforme estabelecidos nas letras de "a" a "g" do Art. 23 da Lei nº 8.977/95, e mais aqueles selecionados pela operadora de TV a Cabo.</p> <p>Art. 38 - Nenhum preço a ser cobrado do assinante, exceto o da assinatura básica mensal, poderá estar sujeito a regulamentação.</p> <p>Parágrafo único - O preço da assinatura básica mensal somente poderá ser regulamentado quando o Ministério das</p>	<p><u>Emenda 66</u></p> <p>SUBSTITUTIVA AO ART. 38: <i>Adotar a nova redação, abaixo referida, em substituição ao artigo 38 e seu parágrafo único</i></p> <p><i>Assim ficando a redação final:</i> Art. 38 - O preço da taxa de adesão e o da assinatura básica poderão ser regulamentados pelo Ministério das Comunicações sempre que o interesse público assim o justificar. Parágrafo único - O preço da assinatura comercial será livremente estipulado pelas operadoras</p>	<p><u>Emenda⁶⁶</u> O objetivo da emenda é tirar o caráter compulsório do tabelamento de preços da assinatura básica e torná-lo apenas possível. Nosso entendimento é que este tabelamento só deve ocorrer se forem verificados problemas</p>

<p>Comunicações determinar que o nível de competição no mercado de distribuição de sinais de TV mediante assinatura é insuficiente, conforme disposto em norma complementar.</p> <p>Art. 39 - A operadora de TV a Cabo não pode proibir, por contrato ou qualquer outro meio, que o assinante tenha o imóvel que ocupa servido por outras entidades operadoras de serviço de distribuição de sinais de TV mediante assinatura.</p>		
	<p><u>Emenda 67</u></p> <p>ADITIVA COMO ARTIGOS. APÓS O ART. 39:</p> <p>Art. ? - Todas as operadoras deverão oferecer uma modalidade de taxa de adesão e de assinatura básica mensal que possibilitará o acesso à disponibilidade do serviço e ao serviço básico, bem como a outros canais veiculados ou programas exibidos gratuitamente que a operadora retransmitir ou gerar.</p> <p>§ 1º - A modalidade de taxa de adesão e de assinatura básica mensal prevista no caput deste artigo terá um preço correspondente a, no máximo, um terço do valor cobrado do assinante para acesso ao maior conjunto de canais oferecido pela operadora.</p> <p>§ 2º - Para o efeito de cálculo da proporcionalidade prevista no parágrafo anterior, desconsidera-se o valor cobrado dos assinantes para acesso a programas específicos.</p> <p>Art. ? - A infra-estrutura adequada ao transporte e distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, o acesso individual de assinantes a canais e programas determinados, em condições a serem normatizadas pelo Ministério das Comunicações.</p> <p>Art. ? - O Ministério das Comunicações estabelecerá em norma padrões para o equipamento terminal decodificador (set-top) instalado nas dependências dos usuários de forma a tornar seu uso possível e adequado por diversos operadores de TV a cabo e pelas concessionárias de telecomunicações.</p>	<p><u>Emenda</u>⁶⁷:</p> <p>Esta emenda visa especificar condições adicionais referentes à modalidade de cobrança da taxa de adesão e da assinatura básica mensal, assim como especificar outras disposições da Lei, no que se refere a condições de codificação e acesso ao sinal. São disposições da Lei que estão em aberto e devem ser especificadas no regulamento, o que não ocorreu na proposta do Minicom.</p>
<p>Art. 40 - Somente motivo justificado de ordem técnica poderá ensejar a restrição, por parte de uma geradora local de TV, à distribuição de seus sinais nos termos dos parágrafos 4 e 5, do Art. 23, da Lei Nº 8.977/95.</p>	<p><u>Emenda 68</u></p> <p>SUPRESSIVA AO ART. 40:</p> <p><i>Supressão integral do artigo 40 cujo conteúdo do artigo foi inserido num parágrafo no artigo 31, sujeito à reestruturação.</i></p>	<p><u>Emenda</u>⁶⁸:</p> <p>Emenda recomendável por afinidade temática do conteúdo e melhor estruturação lógica do texto.</p>
<p>Art. 41 - O Ministério da Cultura estabelecerá as diretrizes que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de filmes, desenhos</p>	<p><u>Emenda 69</u></p> <p>SUBSTITUTIVA AOS ARTIGOS 41 E 42:</p>	

<p>animados e multimídia no país, para a prestação do Serviço de TV a Cabo.</p> <p>Art. 42 - O Ministério da Cultura definirá as condições de exibição de filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, a sem incluídos na programação das operadoras de TV a Cabo, resguardada a segmentação das programações.</p>	<p><i>Adotar a nova redação, abaixo referida, em substituição aos artigos 41 e 42.</i></p> <p><u>Assim ficando a redação final:</u></p> <p>Art. 41 - O Ministério da Cultura, nos termos do inciso VII do artigo 10 e do inciso IV do artigo 31 da Lei 8.977, estabelecerá diretrizes para estimular e incentivar, com a prestação do serviço de TV a Cabo, o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de obras audiovisuais brasileiras, definidas pelo artigo 2 da Lei 8.401, incluindo filmes, desenhos animados e multimídia no país.</p> <p>§ 1º - O Ministério da Cultura definirá em regulamento específico as condições e os critérios para definição de percentuais de exibição de obras audiovisuais brasileiras (filmes nacionais de longa, média e curta metragem, vídeo e multimídia) de produção independente a serem incluídas na programação das operadoras de TV a cabo, resguardada a segmentação das programações.</p> <p>§ 2º - Até o dia 30 de novembro de cada ano o Ministério da Cultura expedirá ato definindo as condições e o percentual de exibição de obras brasileiras audiovisuais de produção independente, para o ano seguinte, pelas operadoras de TV a Cabo.</p> <p>§ 3º - Será assegurada a veiculação de, no mínimo, uma obra cinematográfica brasileira independente de longa metragem por semana, em cada canal cuja programação exiba filme de longa metragem.</p> <p>§ 4º - A operadora poderá atender a obrigatoriedade de exibição de obra cinematográfica independente, de longa-metragem, prevista no parágrafo anterior, com a exibição de obras cinematográficas brasileiras independentes, de média e curta-metragem, respeitando o tempo mínimo de noventa minutos para cada longa-metragem não exibido.</p> <p>§ 5º - Será assegurada a veiculação de, no mínimo, quinze minutos de desenho animado de produção nacional independente por semana em cada canal cuja programação exiba desenhos animados.</p> <p>§ 6º - Para os efeitos do previsto nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo, o produto audiovisual brasileiro deverá ser exibido entre as doze horas e as vinte e quatro horas, sendo assegurada a exibição, pelas operadoras, no mínimo uma vez por semana e em pelo menos um canal por semana, no horário compreendido entre as dezenove e as vinte e duas horas.</p> <p>Art. 42 - Para os efeitos do disposto no inciso VII do artigo 10 e no artigo 3 da Lei 8.977, as operadoras de TV a Cabo destinarão cinco por cento do total arrecadado com as mensalidades de assinaturas</p>	<p><u>Emenda</u>⁶⁹:</p> <p>No que se refere a esta matéria, a proposta do Minicom ficou excessivamente genérica. Entendemos que o regulamento deve avançar nas especificações, tal como determina a Lei. É o que buscamos com estas emendas.</p>
--	--	---

	<p>para a co-produção de obras audiovisuais brasileiras independentes, definidas pelo artigo 2 da Lei 8.401, associando-se a produções previamente credenciadas pelo Ministério da Cultura.</p> <p>§ 1º - Como co-produtoras as operadoras de TV a Cabo poderão participar com até quarenta e nove por cento do custo da produção das obras.</p> <p>§ 2º - A participação referida no parágrafo anterior será feita em cada semestre, com base no total arrecadado no semestre imediatamente anterior, sendo o total atualizado pelo valor da assinatura no momento do efetivo desembolso da participação.</p> <p>§ 3º - Ao final de cada semestre a operadora de TV a Cabo apresentará ao Ministério da Cultura relatório das participações realizadas, cabendo às representações associativas e sindicais dos criadores das obras, conforme o artigo 5, inciso XXVIII, da Constituição Federal, o direito de fiscalização da destinação dos percentuais fixados no caput e § 1º deste artigo.</p> <p>§ 4º - Do total destinado para a co-produção deverão ser destinados um mínimo de sessenta e seis por cento para a co-produção de obras cinematográficas brasileiras independentes.</p> <p>§ 5º - Até o final do primeiro mês de cada semestre, as operadoras informarão ao Ministério da Cultura sobre o valor do montante arrecadado no semestre anterior, em conformidade com o previsto neste artigo, e que estará disponível para investimento em co-produções de obras audiovisuais brasileiras no semestre em curso.</p> <p>§ 6º - Até o dia quinze do segundo mês de cada semestre o Ministério da Cultura consolidará as informações enviadas pelas operadoras, conforme o previsto no parágrafo anterior, e divulgará os recursos disponíveis, em cada uma das operadoras, para investimento em co-produções de obras audiovisuais brasileiras independentes, deixando estas informações acessíveis para qualquer interessado.</p> <p>§ 7º - No caso do valor arrecadado no semestre anterior para co-produções de obras audiovisuais brasileiras independentes não ser investido, no todo ou em parte, até o final do semestre em curso, a parcela não investida deverá ser recolhida, com o acréscimo de cem por cento, ao Tesouro Nacional.</p> <p>§ 8º - Os contratos decorrentes de investimentos em co-produções de obras audiovisuais brasileiras independentes, em conformidade com o previsto neste artigo, deverão ficar disponíveis, nas operadoras, para consulta de qualquer interessado.</p>	
<p>Art. 43 - Ocorrendo qualquer interferência prejudicial, o Ministério das Comunicações, após avaliação, poderá determi-</p>	<p><u>Emenda 70</u></p>	

<p>nar a suspensão da transmissão dos canais envolvidos na interferência, ou mesmo a interrupção do serviço, caso a operadora não providencie a imediata solução do problema</p>	<p>SUBSTITUTIVA AO ARTIGO 43: <i>Substituir a expressão "interferência prejudicial" pela expressão "interferência técnica prejudicial a serviço de radiodifusão ou de telecomunicações".</i> <u>Assim ficando a redação final:</u> Art. 43 - Ocorrendo qualquer interferência técnica prejudicial a serviço de radiodifusão ou de telecomunicações, o Ministério das Comunicações, após avaliação, poderá determinar a suspensão da transmissão dos canais envolvidos na interferência, ou mesmo a interrupção do serviço, caso a operadora não providencie a imediata solução do problema.</p>	<p>Emenda⁷⁰: Sem questionamento do mérito, a emenda é destinada a melhorar formalmente a redação, em conformidade com o texto da Lei</p>
<p>Art. 44 - As dúvidas e conflitos eventualmente surgidos da interpretação da Lei nº 8.977/95 e de toda a regulamentação dela decorrente terá sua resolução, em primeira instância, a cargo do Ministério das Comunicações</p>		
	<p>Emenda 71 ADITIVA COMO ART. APÓS O ART. 44: Art. ? - Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por prática da concessionária de telecomunicações ou da operadora de TV a Cabo ou por condições que impeçam ou dificultem o uso de canais ou do serviço, poderá representar ao Poder Executivo, que deverá apreciar o assunto no prazo máximo de trinta dias, podendo convocar audiência pública se julgar necessário.</p>	<p>Emenda⁷¹: O objetivo é deixar mais sistemática a correspondência do regulamento com o texto da Lei</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DA UTILIZAÇÃO DAS REDES</p>	<p>Emenda 72 SUPRESSIVA AO CAP. VI <i>Elimina-se o capítulo VI e o seu conteúdo, com as devidas emendas aqui indicadas, deverá ser inserido imediatamente antes do artigo 24, no capítulo IV.</i></p>	<p>Emenda⁷²: O objetivo da emenda é deixar mais sistemático o texto do regulamento.</p>
<p>Art. 45 - No caso da concessionária de telecomunicações fornecer a Rede de Transporte de Telecomunicações à operadora de TV a Cabo, deverão ser observadas as seguintes disposições: I - a concessionária de telecomunicações não poderá ter nenhuma ingerência no conteúdo dos programas transportados, nem por eles ser responsabilizada; II - a concessionária de telecomunicações não poderá discriminar, especialmente em preços ou condições, as diferentes operadoras de TV a Cabo; III - a concessionária de telecomunicações poderá reservar</p>		

<p>parte de sua capacidade destinada ao transporte de sinais de TV a Cabo para uso comum de todas as operadoras no transporte dos Canais Básicos de Utilização Gratuita;</p> <p>IV - a concessionária de telecomunicações poderá oferecer serviços ancilares ao de TV a Cabo, serviços de faturamento e cobrança de assinaturas, e serviços de manutenção;</p> <p>V - os contratos celebrados entre a concessionária de telecomunicações e a(s) operadora(s) de TV a Cabo ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.</p> <p>Parágrafo único - as disposições deste artigo também se aplicam aos casos em que a concessionária de telecomunicações fornece a Rede Local de Distribuição de Sinais de TV.</p>		
<p>Art. 46 - O Ministério das Telecomunicações deverá estabelecer tarifas e outras condições a serem praticadas pelas concessionárias de telecomunicações</p>	<p>Emenda 73</p> <p>SUBSTITUTIVA AO ART. 46: <i>Substituir a expressão "deverá estabelecer tarifas e outras" pela expressão "poderá estabelecer tarifas e preços e outras".</i></p>	<p>Emenda 73: Mesma argumentação da emenda 66, ao artigo 38 da proposta do Minicom.</p>
<p>Art. 47 - No caso da concessionária de telecomunicações não fornecer a Rede de Transporte de Telecomunicações à operadora de TV a Cabo, ela não poderá impedir a construção e/ou o acesso da operadora de TV a Cabo para a implantação da rede, desde que obedecidas as normas de boa engenharia.</p> <p>Parágrafo único - As disposições deste artigo também se aplicam aos casos em que a concessionária de telecomunicações não fornece a Rede Local de Distribuição de Sinais de TV.</p> <p>Art. 48 - No caso da operadora de TV a Cabo instalar a Rede de Transporte de Telecomunicações ou segmentos dessa rede, sua capacidade não utilizada deverá ser oferecida à concessionária de telecomunicações, para prestação de serviços públicos de telecomunicações, bem como a outra(s) operadora(s) de TV a Cabo, exclusivamente para prestação do Serviço de TV a Cabo.</p> <p>§ 1º - As condições de comercialização deverão ser justas, razoáveis, não discriminatórias e compatíveis com a política tarifária determinada pelo Ministério das Comunicações no que se refere à Rede de Transporte de Telecomunicações.</p> <p>§ 2º - Os contratos celebrados entre a Operadora de TV a Cabo e a concessionária de telecomunicações ou a(s) outra(s) operadora(s) de TV a Cabo para utilização dessa rede</p>	<p>Emenda 74</p> <p>SUBSTITUTIVA AO CAPUT DO ART. 47: <i>Substituir o texto " à operadora de TV a Cabo, ela não poderá impedir a construção e/ou o acesso da operadora de TV a Cabo para a implantação da rede, desde que obedecidas as normas de boa engenharia." pelo texto " à operadora de TV a Cabo, em conformidade com a alínea c do inciso I do artigo 18 da Lei 8.977, a operadora poderá instalar segmentos de rede, de acordo com normas aprovadas pelo Ministério das Comunicações, utilizando-os exclusivamente para prestação do serviço de TV a Cabo."</i></p> <p><i>Assim ficando a redação final:</i></p> <p>Art. 47 - No caso da concessionária de telecomunicações não fornecer a Rede de Transporte de Telecomunicações à operadora de TV a Cabo, em conformidade com a alínea c do inciso I do artigo 18 da Lei 8.977, a operadora poderá instalar segmentos de rede, de acordo com normas aprovadas pelo Ministério das Comunicações, utilizando-os exclusivamente para prestação do serviço de TV a Cabo.</p> <p>Emenda 75</p> <p>SUPRESSIVA AO § ÚNICO DO ART. 47: <i>Suprimir integralmente o parágrafo único do artigo 47.</i></p>	<p>Emenda 74: Interpretando o texto da proposta do Minicom, acreditamos não haver questionamento do mérito, neste sentido, a emenda é destinada a melhorar formalmente a redação, em conformidade com o texto da Lei.</p> <p>Emenda 75: O conteúdo está assegurado pela Lei, de forma inequívoca e, tratado desta forma, na proposta do Minicom, pode gerar dúvidas.</p> <p>Emenda 76: O objetivo é deixar mais sistemática a correspondência do regulamento com o texto da Lei.</p> <p>Emenda 77: Mesma linha de argumentação da emenda 66.</p>

<p>ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.</p>	<p><u>Emenda 76</u></p> <p>SUBSTITUTIVA AO CAPUT DO ART. 48: <i>Substituir o texto " não utilizada deverá ser oferecida à concessionária de telecomunicações, para prestação" pelo texto " não utilizada ficará disponível para utilização pela concessionária de telecomunicações, mediante contratação entre as partes, para prestação".</i> <u>Assim ficando a redação final:</u> Art. 48 - No caso da operadora de TV a Cabo instalar a Rede de Transporte de Telecomunicações ou segmentos dessa rede, sua capacidade não utilizada ficará disponível para utilização pela concessionária de telecomunicações, mediante contratação entre as partes, para prestação de serviços públicos de telecomunicações, bem como a outra(s) operadora(s) de TV a Cabo, exclusivamente para prestação do Serviço de TV a Cabo.</p> <p><u>Emenda 77</u></p> <p>SUBSTITUTIVA AO § 1 DO ART. 48: <i>Substituir a expressão " política tarifária determinada" pela expressão " política tarifária ou de preços que poderá ser determinada".</i> <u>Assim ficando a redação final:</u> § 1º - As condições de comercialização deverão ser justas, razoáveis, não discriminatórias e compatíveis com a política tarifária ou de preços que poderá ser determinada pelo Ministério das Comunicações no que se refere à Rede de Transporte de Telecomunicações.</p>	
<p>Art. 49 - No caso da operadora de TV a Cabo instalar e Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, sua capacidade não utilizada, corresponde aos canais de livre programação da operadora, poderá ser oferecida à concessionária de telecomunicações para prestação de serviços públicos de telecomunicações, bem como a outra(s) concessionária(s) ou permissionária(s) de serviços de telecomunicações.</p> <p>§ 1º - As condições de comercialização deverão ser justas razoáveis, não discriminatórias e compatíveis com as práticas usuais de mercado e com seus custos de operação.</p> <p>§ 2º - As entidades interessadas na utilização dessa Rede deverão ser atendidas em ordem cronológica da solicitação.</p> <p>§ 3º - Os contratos de utilização da Rede Local de Distribuição</p>	<p><u>Emenda 78</u></p> <p>SUBSTITUTIVA AO CAPUT DO ART. 49: <i>Substituir a expressão " poderá ser oferecida à concessionária de telecomunicações" pela expressão " ficará disponível para utilização, mediante contratação entre as partes, pela concessionária de telecomunicações".</i> <u>Assim ficando a redação final:</u> Art. 49 - No caso da operadora de TV a Cabo instalar e Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, sua capacidade não utilizada, corresponde aos canais de livre programação da operadora, ficará disponível para utilização, mediante contratação entre as partes, pela concessionária de telecomunicações para prestação de servi-</p>	<p><u>Emenda 78:</u> O objetivo é deixar mais sistemática a correspondência do regulamento com o texto da Lei.</p> <p><u>Emenda 79:</u> O objetivo é deixar mais sistemática a correspondência do regulamento com o texto da Lei e, especialmente, coerente com a linha de argumentação desenvolvida para a emenda 66</p>

<p>ção ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.</p>	<p>ços públicos de telecomunicações, bem como a outra(s) concessionária(s) ou permissionária(s) de serviços de telecomunicações.</p> <p>Emenda 79</p> <p>ADITIVA COMO § 1 DO ART. 49: § 1º - As condições de comercialização deverão ser justas, razoáveis, não discriminatórias e compatíveis com a política tarifária ou de preços que poderá ser determinada pelo Ministério das Comunicações no que se refere à Rede Local de Distribuição.</p> <p>Emenda 80</p> <p>SUPRESSIVA AO § 2 DO ART. 49: <i>Suprimir integralmente o parágrafo 2 do artigo 49.</i></p>	<p>Emenda 80⁸⁰</p> <p>O critério de precedência cronológica não é apropriado para o equacionamento de conflito que deve ser realizado e que, inclusive, merece disposições especiais da Lei, como condição preventiva, que devem ser adequadamente traduzidos no regulamento.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO</p>		
<p>Art. 50 - A transferência de concessão do serviço de TV a Cabo depende da prévia aprovação do Ministério das Comunicações, só podendo ser requerida após o início da operação do Serviço.</p> <p>Art. 51 - A transferência do direito de execução e exploração do serviço de TV a Cabo de uma para outra entidade constitui a situação de transferência direta.</p> <p>Art. 52 - A transferência de ações ou cotas do capital social a terceiros, novo grupo de acionistas ou cotistas, que pas- sam a deter o controle societário constitui transferência denominada de indireta.</p> <p>Parágrafo único - Considera-se, também, transferência indireta da concessão a mudança do controle da sociedade para novo grupo de cotistas ou acionistas, resultante de aquisição sucessiva de cotas ou ações ou, ainda, por aumento de capital social.</p> <p>Art. 53 - Quando ocorrer transferência de cotas ou ações representativas do capital social, bem como quando houver aumento do capital social com alteração da proporcionalidade entre os sócios, sem que isto implique em transferência do controle da sociedade, o Ministério das Comunicações deverá ser informado nos termos do disposto no art. 29.</p>	<p>Emenda 81</p> <p>SUBSTITUTIVA AOS ARTIGOS 50 a 53: <i>Adotar a nova redação, abaixo referida, em substituição aos artigos 41 e 42.</i></p> <p><i>Assim ficando a redação final:</i></p> <p>Art. ? - A transferência de concessão somente poderá ser requerida após o início da operação do serviço de TV a Cabo.</p> <p>Art. ? - Depende de prévia aprovação do Poder Executivo, sob pena de nulidade dos atos praticados, a transferência direta do direito de execução e exploração do serviço de TV a Cabo a outra entidade, bem como a transferência de ações ou cotas a terceiros, quando ocorrer alienação de controle societário.</p> <p>Art. ? - O Poder Executivo deverá ser informado, no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data dos atos praticados, nos seguintes casos:</p> <p>a) quando ocorrer transferência de cotas ou ações representativas do capital social entre cotistas ou sócios e entre estes e terceiros, sem que isto implique transferência do controle da sociedade;</p> <p>b) quando houver aumento de capital social com alteração da proporcionalidade entre os sócios.</p>	<p>Emenda 81⁸¹</p> <p>Optamos por transcrever a íntegra do texto da Lei, referente a esta matéria, por realizar uma síntese mais adequada</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII DA RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO</p>		
<p>Art. 54 - É assegurada à operadora de TV a Cabo a renovação da concessão sempre que esta:</p>	<p>Emenda 82</p>	

<p>I - Tenha cumprido satisfatoriamente as condições da concessão;</p> <p>II - venha atendendo a regulamentação aplicável ao Serviço;</p> <p>III - concorde em atender as exigências técnicas e viáveis para a satisfação das necessidades da comunidade, inclusive no que se refere à modernização do sistema.</p> <p>Art. 55 - A verificação do atendimento ao disposto nos incisos do Art. 36 incluirá a realização de consulta pública, em conformidade com norma complementar a ser baixada pelo Ministério das Comunicações, que detalhará os procedimentos relativos à instrução e análise dos pedidos de renovação.</p> <p>Parágrafo único - Será considerado como de interesse público a renovação de concessão de operadora que obtiver avaliação favorável da comunidade, expressa em decorrência da consulta pública.</p>	<p>SUPRESSIVA AO § ÚNICO DO ART. 55: <i>Suprimir, integralmente, o parágrafo único do artigo 55</i></p>	<p>Emenda⁸²: A avaliação da comunidade é "um" dos critérios e não pode ser absolutizada como "o" critério, tal como sugere o texto da proposta do Minicom.</p>
<p>Art. 56 - Havendo a concessionária requerido a renovação na época devida, na forma da norma complementar, e constatado o interesse público, considerar-se-á automaticamente renovada a outorga, se o órgão competente do Ministério das Comunicações não lhe fizer exigência ou não decidir sobre o pedido até a data prevista para o término da concessão.</p> <p>Parágrafo único - Formulada exigência, a entidade perde o direito à renovação automática, prevista neste artigo.</p> <p>Art. 57 - O Ministério das Comunicações, em qualquer fase do processo, poderá formular exigências à concessionária e fixar prazo para o seu cumprimento.</p> <p>Parágrafo único - Caso expire o prazo da concessão, sem decisão sobre o pedido de renovação, devido a exigências impostas à entidade, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário.</p> <p>Art. 58 - O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, condicionar a renovação à adaptação da concessionária às normas técnicas supervenientes à outorga.</p>	<p>Emenda 83</p> <p>SUBSTITUTIVA AO CAPUT DO ART. 56: <i>Substituir o texto " e constatado o interesse público, considerar-se-á automaticamente renovada a outorga, se o órgão competente do Ministério das Comunicações não lhe fizer exigência ou não decidir sobre o pedido até a data prevista para o término da concessão" pelo texto " tendo sido cumprido o previsto no artigo anterior e constatado o interesse público e sendo cumpridas as exigências adicionais que eventualmente tenham sido feitas à operadora pelo poder concedente, o Ministério das Comunicações deverá expedir o ato de renovação da concessão do serviço de TV a Cabo"</i></p> <p><i>Assim ficando a redação final:</i> Art. 56 - Havendo a concessionária requerido a renovação na época devida, na forma da norma complementar, tendo sido cumprido o previsto no artigo anterior e constatado o interesse público e sendo cumpridas as exigências adicionais que eventualmente tenham sido feitas à operadora pelo poder concedente, o Ministério das Comunicações deverá expedir o ato de renovação da concessão do serviço de TV a Cabo.</p> <p>Emenda 84</p> <p>SUPRESSIVA AO § ÚNICO DO ART. 56: <i>Suprimir, integralmente, o parágrafo único do artigo 56.</i></p>	<p>Emenda⁸³: O objetivo é substituir o automatismo por um critério mais adequada à tradução do que está previsto na Lei</p> <p>Emenda⁸⁴: Argumentação decorrente da apresentação da emenda anterior.</p> <p>Emenda⁸⁵: O objetivo é deixar mais sistemática a correspondência do regulamento com o texto da Lei.</p>

	<p>Emenda 85</p> <p>SUBSTITUTIVA AOS ARTIGOS 57 E 58: <i>Sem alteração de texto, o artigo 57 transforma-se em parágrafo 1 do artigo 56, o artigo 58 transforma-se em parágrafo 2 do artigo 56 e o parágrafo único do artigo 57 transforma-se no parágrafo 3 do artigo 56.</i></p> <p><i>Assim ficando a redação final:</i></p> <p>§ 1º - O Ministério das Comunicações, em qualquer fase do processo, poderá formular exigências à concessionária e fixar prazo para o seu cumprimento.</p> <p>§ 2º - O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, condicionar a renovação à adaptação da concessionária às normas técnicas supervenientes à outorga.</p> <p>§ 3º - Caso expire o prazo da concessão, sem decisão sobre o pedido de renovação, devido a exigências impostas à entidade, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário.</p>	
<p>Art. 59 - A concessão poderá ser declarada perempta quando:</p> <p>I - a operadora de TV a Cabo, no prazo estabelecido, não requerer a renovação ou formular pedido de desistência da outorga;</p> <p>II - a renovação não ser de interesse público, de acordo com o resultado obtido da consulta pública;</p> <p>III - for verificado que a interessada não cumpriu as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço.</p> <p>§ 1 - Constatadas as situações indicadas nos itens II e III deste artigo, será concedido à concessionária prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, para apresentar defesa e provas demonstrando reversão do quadro desfavorável à renovação.</p> <p>§ 2 - Declarada a perempção da outorga, o Ministério das Comunicações tomará as providências para interromper imediatamente a execução do serviço.</p>	<p>Emenda 86</p> <p>SUBSTITUTIVA AO INCISO II DO ART. 59: <i>Substituir a expressão " de acordo com o resultado obtido da consulta pública" , pela expressão " considerando o procedimento previsto no artigo 55 deste regulamento".</i></p> <p><i>Assim ficando a redação final:</i></p> <p>II - a renovação não ser de interesse público, considerando o procedimento previsto no artigo 55 deste regulamento.</p>	<p>Emenda⁸⁶: Sem questionamento do mérito, a emenda é destinada a melhorar formalmente a redação, em conformidade com o texto da Lei.</p>
<p>CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES</p>		
<p>Art. 60 - As penas por infração deste Regulamento são:</p> <p>I - advertência;</p> <p>II - multa;</p> <p>III - cassação.</p>	<p>Emenda 87</p> <p>SUBSTITUTIVA AO CAPUT DO ART. 60: Substituir a expressão " infração deste Regulamento" pela expressão " infração à Lei 8.977 e a este Regulamento".</p>	<p>Emenda⁸⁷: Sem questionamento do mérito, a emenda é destinada a melhorar formalmente a redação, em conformidade com o texto da Lei.</p>

	<p><u>Assim ficando a redação final:</u> Art. 60 - As penas por infração à Lei 8.977 e a este Regulamento são :</p> <p>Emenda 88</p> <p>ADITIVA COMO § ÚNICO DO ART. 60: Parágrafo único - Além do previsto na Lei 8.977 e neste Regulamento tipificação das infrações e os procedimentos de penalização e os valores das multas serão definidos em ato baixado pelo Ministério das Comunicações.</p>	<p>Emenda⁸⁸: O objetivo é deixar mais sistemática a correspondência do regulamento com o texto da Lei.</p>
<p>Art. 61 - A pena de multa será aplicada por infração a qualquer dispositivo deste Regulamento ou quando a concessionária, não houver cumprido dentro do prazo estipulado, qualquer exigência formulado pelo Ministério das Comunicações.</p> <p>Art. 62 - A pena de multa será imposta de acordo com a infração cometida, considerando-se os seguintes fatores: a) gravidade da falta; b) antecedentes da entidade faltosa; c) reincidência específica.</p> <p>Parágrafo único - É considerada reincidência específica a repetição da falta no período decorrido entre o recebimento da notificação e a tomada de decisão.</p>	<p>Emenda 89</p> <p>ADITIVA COM ALÍNEA DO ART. 62: <i>Aditar a seguinte alínea ao artigo 62:</i> d) reincidência.</p>	<p>Emenda⁸⁹: O objetivo é deixar mais sistemática a correspondência do regulamento com o texto da Lei.</p>
<p>Art. 63 - Antes de decidir da aplicação de qualquer das penalidades previstas, o Ministério das Comunicações notificará a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.</p>	<p>Emenda 90</p> <p>ADITIVA COM ALÍNEA DO ART. 63: <i>Aditar a expressão "úteis" após a palavra "dias" no artigo 63.</i> <u>Assim ficando a redação final:</u> Art. 63 - Antes de decidir da aplicação de qualquer das penalidades previstas, o Ministério das Comunicações notificará a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação.</p>	<p>Emenda⁹⁰: Sem questionamento do mérito, a emenda é destinada a melhorar formalmente a redação, em conformidade com o texto da Lei</p>
<p>Art. 64 - Nas infrações em que, a juízo da autoridade competente, não se justificar a aplicação de pena de multa, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito deste Regulamento.</p> <p>Art. 65 - As penas de advertência e multa serão aplicadas tendo em vista as circunstâncias em que foram cometidas e agravadas na reincidência.</p>		
<p>Art. 66 - Das decisões caberão pedido de reconsideração à</p>		

<p>autoridade coatora e recurso à autoridade imediatamente superior, que deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação feita ao interessado, por telegrama, ou cartas registradas, um e outro com aviso de recebimento ou da publicação desta notificação feito no Diário Oficial da União</p>		
<p>Art. 67 - Fica sujeita à pena de cassação da concessão a operadora que incidir nas seguintes infrações: I - demonstrar incapacidade técnica, pelo descumprimento das exigências legais quanto a execução dos serviços; II - demonstrar incapacidade legal; III - demonstrar incapacidade econômico-financeira; IV - submeter o controle ou a direção da empresa a pessoas não qualificadas na forma deste Regulamento; V - transferir, sem prévia anuência do Ministério das Comunicações, a qualquer título e por qualquer instrumento, a concessão para execução do serviço ou o controle da entidade operadora; VI - interromper, sem justificativa, a execução total ou parcial do Serviço por prazo superior a trinta dias consecutivos, salvo quando tenha obtido a autorização prévia do Ministério das Comunicações. Parágrafo único - A pena de cassação só será aplicada após sentença judicial.</p>		